



RESPOSTAS ÀS CONSULTAS FORMULADAS - COMPLEMENTAR

Em atendimento ao disposto no item 1.59 dos Editais 001 a 007, a Comissão de Outorga, constituída pelo Sr. Diretor-Geral da ANTT, através da Portaria n. 178, de 08 de agosto de 2007, e publicada no Diário Oficial da União em 17 de agosto do corrente, disponibiliza as consultas formuladas sobre o Editais, entre os dias 20 de agosto e 04 de setembro de 2007, e suas respectivas respostas, sem a identificação do interessado. As perguntas e as respostas relativas aos Editais são parte integrante dos mesmos, conforme previsto no item 1.60 dos mesmos.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103028

Srs. Desejamos obter informações mais detalhadas sobre a Licitação para concessão de pedágio na região da BR 376 (Curitiba/Florianópolis) para matéria do interesse da região onde nosso Jornal... circula. Ex. Quantas e onde são as praças de pedágio que serão instaladas na região de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TIJUCAS DO SUL E GARUVA?

Resposta:

A manifestação do interessado foi encaminhada para a área competente da ANTT.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103061

As exigências de Patrimônio Líquido Mínimo para comprovação da Capacitação Econômico-Financeira dos Proponentes está definida no item 2.28-c da Sub-Seção IV (Da Capacitação Econômico-Financeira) da Seção I (Da Qualificação) do Capítulo II (Da Entrega da Documentação de Qualificação.....) do Título II (Do Leilão) do Edital. Pergunta: qual será o procedimento a ser seguido pela Comissão de Outorga no caso de uma Proponente (empresa ou consórcio) ter sua proposta declarada vencedora em mais de um lote, se seu Patrimônio Líquido, embora suficiente para comprovar sua capacitação econômico-financeira em cada um dos lotes, não for suficiente para a soma dos lotes em que foi declarada vencedora? Admitindo liminarmente que não será permitido a uma Proponente na situação descrita assumir contratos de concessão além de sua capacidade econômico-financeira, qual será o procedimento a ser adotado? Poderá a Proponente optar pela(s) concessão(ões) que assumirá? Ou a preferência se dará obrigatoriamente na ordem seqüencial do leilão, que ordenou os lotes no sentido decrescente do Patrimônio Líquido exigido?

Resposta:

Os editais da 2ª Etapa de Concessão de Rodovias Federais são independentes entre si, não havendo, também, vínculo durante a análise da qualificação e das propostas comerciais vencedoras.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103062

Item ou Cláusula do edital ou anexos: Editais nº 1 a 7 – Título II – Do Leilão – Capítulo I – Dos Procedimentos – item 2.24 – comprovação. As exigências relativas à comprovação da capacitação técnica das Proponentes estão definidas no item 2.24 - a) a c) da Sub-Seção III (Da Capacitação Técnica) da Seção I (Da Qualificação) do Capítulo II (Da Entrega da Documentação de Qualificação.....) do Título II (Do Leilão) do Edital. Pergunta: uma Proponente, empresa ou consórcio, que esteja apresentando propostas para diversos lotes, deve necessariamente indicar profissionais responsáveis-técnicos diferentes para cada lote?



Resposta:

Os editais da 2ª Etapa de Concessão de Rodovias Federais são independentes entre si, não havendo, também, vínculo durante a análise da qualificação e das propostas comerciais vencedoras.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103063

Item ou Cláusula do edital ou anexos: Editais nº 1 a 7 – Título II – Do Leilão – Capítulo I – Dos Procedimentos – item 2.24 – comprovação. As exigências relativas à comprovação da capacitação técnica das Proponentes estão definidas no item 2.24 - a) a c) da Sub-Seção III (Da Capacitação Técnica) da Seção I (Da Qualificação) do Capítulo II (Da Entrega da Documentação de Qualificação.....) do Título II (Do Leilão) do Edital. Pergunta: na hipótese de uma Proponente ser declarada vencedora de mais de um lote, e os profissionais responsáveis técnicos indicados nas propostas vencedoras serem os mesmos, as propostas serão desclassificadas? Ou será permitido à Proponente substituir os nomes dos indicados nas outras propostas vencedoras?

Resposta:

Os editais da 2ª Etapa de Concessão de Rodovias Federais são independentes entre si, não havendo, também, vínculo durante a análise da qualificação e das propostas comerciais vencedoras.

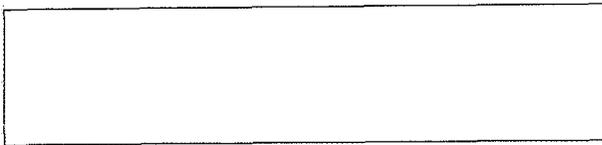
ANTT/Ouvidoria/ 2007-103074

Bom dia, Gostaria de saber até que horas poderão ser enviadas perguntas referentes aos esclarecimentos. Obrigada.

Resposta:

O horário limite para solicitação de esclarecimentos quanto a estes Editais expirou às 23:59 h do dia 4.9.2007.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103077



Belo Horizonte, 04 de setembro de 2007

A
Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
At. Comissão de Outorga



Ref.: Editais de Licitação para Concessão de Rodovias
Federais 001; 002; 003; 004; 005; 006 e 007/2007

A  após análise dos Editais supra referenciados, vem, de acordo com o que preconiza o item 1.58 dos mesmos, apresentar pedido de esclarecimentos sobre as dúvidas encontradas por ela no entendimento de alguns de seus itens.

As solicitações tem caráter geral, ou seja, aplicam-se a todos os editais, tendo sido referenciada a numeração dos itens do Edital 002/2007 – Lote 05, sendo que nos demais Editais tais itens podem apresentar numerações diferentes, constando, no entanto, o mesmo teor em todos eles.

Esperando contribuir para o melhor entendimento dos referidos Editais, antecipamos nossos agradecimentos.





QUESTIONAMENTOS - EDITAIS 001 - 002 - 003 - 004 - 005 - 006 - 007/2007

CONCESSÃO DE RODOVIAS FEDERAIS

I) Os itens do Corpo do Edital, abaixo relacionados, tratam do procedimento do Leilão:

1.9 *A entrega dos envelopes de Qualificação, Proposta Comercial e Oferta de Tarifa para cada um dos Lotes Rodoviários ocorrerá conforme disposto nos respectivos Editais e o Leilão será realizado em sessão pública, por ordem de convocação dos Editais.*

1.10 *O procedimento de Leilão para cada Lote Rodoviário obedecerá aos requisitos do respectivo Edital.*

1.11 *A desestatização dos Lotes Rodoviários definidos na Resolução do CND, citado no item 1.7, a ser realizada por meio de sessão pública na BOVESPA, se iniciará com o Edital 001/2007.*

1.12 *Encerrado o procedimento de Leilão do Edital 001/2007, se dará início aos procedimentos de Leilão relativos ao Edital 002/2007 e, assim, sucessivamente, até a conclusão do Leilão referente ao Edital 007/2007.*

2.1 *Este Edital disciplina o procedimento do Leilão, o qual compreende as seguintes etapas:*

a) *entrega das Garantias de Proposta, da documentação de Qualificação, da Proposta Comercial e da Oferta de Tarifa na CBLC;*

b) *divulgação pela CBLC das Proponentes que tiveram suas Garantias de Proposta rejeitadas;*

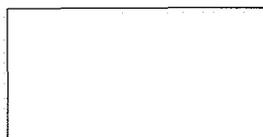
c) *sessão pública com a abertura dos envelopes correspondentes à Oferta de Tarifa do Edital n.º 001/2007;*

d) *definida a proposta classificada em primeiro lugar para o Edital n.º 001/2007, reinicia-se o processo para o Edital subsequente e assim sucessivamente até o último Edital de n.º 007/2007.*

2.78 *O Diretor de Leilão da BOVESPA iniciará o Leilão solicitando à CBLC a entrega, na ordem seqüencial dos Editais, dos envelopes fechados, contendo Carta de Oferta de Tarifa das Proponentes que tiverem suas Garantias de Proposta aceitas.*

2.80 *As Proponentes que tiverem suas Garantias de Proposta aceitas terão os seus envelopes contendo a Oferta de Tarifa para o Edital 001/2007 abertos e as Propostas serão classificadas por ordem crescente dos valores ofertados para a Tarifa Básica de Pedágio.*

2.82 *Será declarada vencedora a menor Tarifa Básica de Pedágio para o respectivo Edital. No caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público.*





2.83 Encerrado o procedimento de Leilão do Edital 001/2007, terá início a abertura dos envelopes do Edital 002/2007, na seqüência indicada no item 2.79, e assim sucessivamente até a conclusão do último Leilão referente ao Edital 007/2007.

2.85 Ao final do Leilão correspondente ao Edital 007/2007, serão divulgados os nomes das Proponentes vencedoras que, no decorrer do Leilão, foram representadas pelas sociedades corretoras.

Analisando-se os itens acima, verifica-se que, da maneira como está estabelecida a seqüência do Leilão, uma Proponente poderá vir a ser vencedora de mais de um dos lotes ou, até mesmo, vencedora de todos os lotes. No entanto, a Proponente poderá não atender, cumulativamente, às exigências de todos os Editais, nos quais venha a ser considerada vencedora, ou mesmo não se considerar com capacidade para cumprir todos os Contratos dos Lotes que possa vir a ser considerada vencedora. Desta maneira, as Proponentes Potenciais serão obrigadas a fazer uma prévia escolha dos Editais para os quais irá formular propostas, reduzindo a ampla competitividade do certame como um todo.

Para corrigir tal situação, ampliando a competitividade do processo, sugere-se que sejam introduzidos nos Editais item que contemple a possibilidade de uma Proponente retirar suas propostas para os demais Lotes a serem leiloados, na seqüência do leilão, caso já tenha sido considerada vencedora de algum dos Lotes leiloados até aquele momento do Leilão.

II) Os itens do Corpo do Edital, abaixo relacionados, tratam da apresentação da documentação da Proponente:

2.52 Na elaboração de sua Proposta Comercial, a Proponente deverá observar no preenchimento dos cronogramas físicos e financeiros das obras e serviços com prazo de conclusão obrigatório, conforme previsto no PER.

2.54 Será desclassificada a Proponente que ofertar prazo de conclusão ou implantação das obras ou serviços com prazo de conclusão obrigatório posterior ao previsto no PER do Lote Rodoviário constante do Anexo II.

2.89 A Proposta Comercial da Proponente vencedora será verificada quanto à sua compatibilidade com o Fluxo de Caixa e estudos previstos no Termo de Referência da Proposta Comercial apresentados, inclusive quanto à compatibilidade dos prazos de conclusão ou implantação das obras e serviços com prazo de conclusão obrigatório, conforme previsto no PER do Lote Rodoviário constante do Anexo II.

2.90 Será desclassificada a Proposta Comercial que não atender qualquer das exigências estabelecidas neste Edital e, ainda:

a) ...;

c) deixar de apresentar o valor global de qualquer das obras e serviços constantes no Anexo III;





d) *apresentar cronogramas de obras e serviços em desacordo com o constante no Anexo III;*

e) *...;*

o) *considerar prazo de conclusão ou implantação das obras ou serviços com prazo obrigatório posterior ao previsto no PER do Lote Rodoviário constante do Anexo II.*

5.99 A alteração na extensão prevista no item 5.98, para mais ou para menos, será considerada nas Revisões Ordinárias pelo valor médio, por quilômetro, de cada obra, apresentada pela Participante em sua Proposta Comercial.

Analisando-se os itens acima, pode-se deduzir que as Proponentes deverão apresentar, devidamente preenchidos com suas próprias estimativas, respeitando as exigências do Edital, os Cronogramas Físico-Financeiros constantes do Anexo II do Edital.

No entanto, em nenhum item do Edital, incluso seus Anexos, é exigida explicitamente a apresentação do referido Cronograma. Pergunta-se: (a) É obrigatória a apresentação, devidamente preenchido pela Proponente, do Cronograma Físico-Financeiro de acordo com o modelo constante do Anexo II do Edital? (b) Caso a resposta à letra (a) anterior seja positiva, em que envelope e em qual item do mesmo deverá ser apresentado tal Cronograma?

III) Os itens do Corpo do Edital, abaixo relacionados, tratam da apresentação da documentação e dos recursos dos julgamentos que ocorrem no decorrer da Licitação:

1.8 Para acesso ao Leilão é obrigatória a aceitação das garantias de proposta apresentadas pelas Proponentes, que se dará em processo sumário.

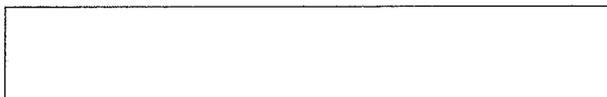
2.73 As Garantias de Proposta apresentadas serão analisadas pela CBLC, quanto à sua adequabilidade ao disposto neste Edital.

2.74 A CBLC disponibilizará na página da Internet da BOVESPA, na data anterior à realização do Leilão, após as 17 horas, a relação das Proponentes que não tiveram suas Garantias de Proposta aceitas.

2.96 Da decisão da Comissão de Outorga que julgar a documentação de Qualificação e a Proposta Comercial caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de sua divulgação.

Analisando-se os itens acima, verifica-se que sobre o julgamento da Documentação de Qualificação e da Proposta Comercial caberá recurso por parte das Proponentes, atendendo a legislação em vigor. Já do julgamento da adequabilidade das Garantias de Proposta não há previsão nos Editais de interposição de recurso. Pergunta-se: A falta de previsão de recurso sobre o julgamento desta fase da Licitação não contraria a legislação em vigor?

--	--



IV) Os itens do Corpo do Edital e do Manual do Leilão, abaixo relacionados, tratam do pagamento dos emolumentos à BOVESPA e à CBLC:

Corpo do Edital

2.101 Após a publicação do resultado do Leilão, em até sete dias, a Proponente vencedora promoverá o depósito junto a CBLC dos emolumentos referentes aos custos do Leilão, conforme disposto neste Edital.

Manual do Leilão

6.1. Data - A liquidação financeira do Leilão compreende o pagamento dos emolumentos referentes aos custos do LEILÃO e ocorrerá em até sete dias após a homologação da Licitação. A liquidação somente poderá ocorrer após uma confirmação formal por parte da ANTT sobre a Licitante vencedora do Leilão.

6.3 Em até sete dias após a data de homologação do Leilão, conforme definido pelo cronograma, a Proponente vencedora do Lote deverá efetuar o pagamento dos emolumentos e taxa de liquidação, devido à BOVESPA e à CBLC, à sua Corretora de Valores e esta repassará à BOVESPA e à CBLC. (texto já alterado por retificação emitida)

Analisando-se os itens acima, verifica-se que existe uma incompatibilidade das referências às datas marco: no Corpo do Edital é a data de publicação do resultado do leilão e no Manual do Leilão é a data de homologação do Leilão. Solicita-se a compatibilização dos textos do Corpo do Edital e Manual do Leilão, bem como a retificação do cronograma de eventos apresentado no Corpo do Edital.





Resposta:

I – É assente que as Proponentes não podem retirar seus envelopes após a entrega para participarem do Leilão, a fim de conferir maior competitividade ao processo. Em caso de recusa à celebração do Contrato de Concessão, se declarada uma Proponente vencedora, em um certame ou em mais de um, responderá civil e criminalmente por sua conduta, além da perda do valor depositado em Garantia de Proposta.

II – O Cronograma constante no Anexo II deverá ser apresentado no envelope de Qualificação.

III – Os procedimentos recursais, bem como seus prazos para interposição, estão previstos no Título II, Capítulo IV, Dos Recursos, nos Editais.

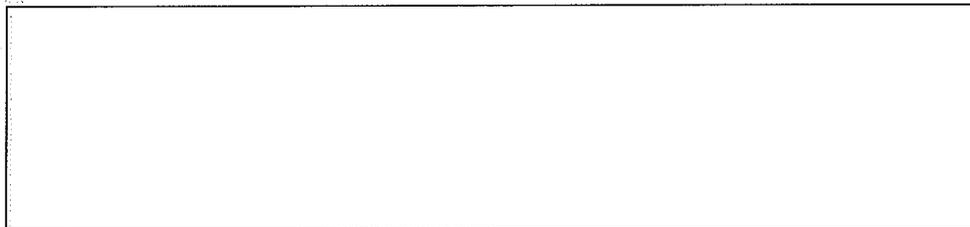
IV – Os referidos textos já foram retificados, e encontram-se compatibilizados no sítio eletrônico da Bovespa (www.bovespa.com.br).

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103167

Resposta:

Consulta substituída pela **ANTT/Ouvidoria/ 2007-103195**, a pedido do Consulente.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103176



À
Agência Nacional de Transportes Terrestres -
ANTT
Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "C",
Lote 17, Edifício Phenícia



At: Comissão de Outorga

Ao destinatário apenas

30 de Agosto de 2007

Sua ref.: Edital de Concessão nº 005/2007, relativo ao lote 01, Rodovia BR-153/SP, divisa
MG/SP – divisa SP/PR



Prezados Senhores,

Fazemos referência à licitação relativa à concessão de serviço público, precedida da execução de obra pública, compreendendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração de certos lotes de rodovias federais.

Nos termos do Título I, Capítulo IX, Seção II, item 1.58 do Edital de Concessão nº 005/2007, relativo ao lote 01, Rodovia BR-153/RJ, divisa MG/SP – divisa SP/PR ("Edital"), vimos pela presente requerer os seguintes esclarecimentos:

- (a) não obstante a Resolução nº 5, de 18 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Desestatização, no seu Artigo 1º, Inciso III, ter aplicado, para fins da modelagem de concessão de trechos rodoviários federais, a Taxa Interna de Retorno não alavancada de 8,95%, entendemos que a Taxa de Retorno Interna constante da Proposta Comercial poderá ser maior que 8,95% desde que observado o valor da Tarifa Básica de Pedágio-Teto estabelecida no respectivo Edital. Favor confirmar o entendimento;
- (b) com relação ao Título I, Capítulo VIII, Seção I, item 1.35, alíneas (b), (c) e (d), entendemos que tais indicações/informações deverão constar do instrumento particular de compromisso de constituição de consórcio, não precisando constar de nenhum outro documento para que sejam preenchidos tais requisitos. Alternativamente, o mencionado item 1.35, alíneas (c) e (d), poderiam ser atendidos mediante a elaboração de declarações prestadas pelas pessoas jurídicas que deverão fazer parte do Grupo Controlador (conforme definido no Edital). Favor confirmar o entendimento;
- (c) com relação ao Título I, Capítulo VIII, Seção I, item 1.35 (i), entendemos que os únicos documentos a serem apresentados em nome do próprio consórcio são o instrumento de





compromisso de constituição de consórcio e as declarações cujos modelos constam dos anexos XI, XII e X do Edital, devendo os demais documentos relativos à regularidade jurídica, bem como os documentos relativos à regularidade fiscal, capacitação técnica e capacitação econômico-financeira ser apresentados por cada uma das consorciadas, individualmente. Favor confirmar o entendimento;

- (d) com relação ao Título I, Capítulo VIII, Seção II, item 1.44, alínea "c", a proponente estrangeira poderá apresentar o valor do patrimônio líquido e os indicadores econômico-financeiros mínimos exigidos na comprovação da capacitação econômico-financeira, para fins de ajuste à estrutura contábil Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, (i) de acordo com as normas internacionais de contabilidade e auditoria, com valores expressos em moeda nacional convertida pela taxa de câmbio comercial (de compra) fornecida pelo Banco Central, vigente no último dia útil do ano anterior ao ano que estiver em curso, e (ii) acompanhados de parecer de auditor independente, declarando a sua fidedignidade e legalidade. Favor confirmar o entendimento;
- (e) com relação ao Título I, Capítulo VIII, Seção II, item 1.46, entendemos que a sucursal ou filial brasileira de uma proponente estrangeira não poderá figurar como proponente no processo licitatório, uma vez que não possui personalidade jurídica distinta da matriz estrangeira, mas o representante legal da referida sucursal ou filial poderá representar a proponente estrangeira, atuando em nome dessa, por meio de procuração, devendo ser entregues, para fins de qualificação, somente os documentos da proponente estrangeira emitidos em seu país de origem, não havendo necessidade de entrega de nenhum documento (regularidade jurídica, regularidade fiscal, capacitação técnica e capacitação econômico-financeira) relativo a sua sucursal ou filial brasileira, com exceção do documento citado no item 2.20, alínea "d" (decreto de autorização). Favor confirmar o entendimento;
- (f) com relação ao Título II, Capítulo II, item 2.7, entendemos que os documentos estrangeiros deverão ser notariados e consularizados, não sendo necessária, todavia, a notariação de estatutos sociais e atas de eleição de administradores da empresa estrangeira, bastando, neste caso, a consularização do documento. Favor confirmar o entendimento;
- (g) com relação ao Título II, Capítulo II, item 2.10, entendemos que os documentos compostos por uma única página ou aqueles com pequeno número de páginas (até 5 páginas) não precisam ser encadernados, podendo, por exemplo, as certidões exigidas para a regularidade fiscal ser entregues separadamente, no envelope de qualificação, sem qualquer encadernação. Ainda em relação ao mencionado item, entendemos que os documentos relativos à qualificação poderiam ser divididos em 4 (quatro) jogos encadernados, da seguinte forma: (a) Jogo 1: regularidade jurídica; (b) Jogo 2: regularidade fiscal; (c) Jogo 3: capacitação técnica; e (d) Jogo 4: capacitação econômico-financeira. Favor confirmar o entendimento;
- (h) com relação ao Título II, Capítulo II, item 2.12, alínea "a", entendemos que, em relação aos documentos emitidos por empresa estrangeira, apenas uma via dos documentos notariados e consularizados deverá ser original, devendo as outras duas vias ser compostas por cópias autenticadas das vias originais dos documentos notariados e consularizados. Favor confirmar o entendimento;
- (i) com relação ao Título II, Capítulo II, Subseção I, item 2.20, alínea "c", entendemos que o instrumento de compromisso particular de constituição de consórcio a ser entregue não precisa estar registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Favor confirmar o entendimento;
- (j) com relação aos documentos relativos à capacitação técnica mencionada no Título II, Capítulo II, Subseção III, entendemos que, no caso de consórcio, cada uma das consorciadas deverá apresentar cada um dos documentos solicitados, mas o consórcio não precisa apresentar nenhum documento em seu nome, bastando que o somatório do quantitativo dos documentos



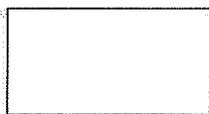


apresentados pelas consorciadas; preencha os requisitos de capacitação técnica dispostos em referido edital. Favor confirmar o entendimento;

- (k) com relação ao Título II, Capítulo II, Subseção IV, item 2.28, alínea "a", entendemos que, adicionalmente às demonstrações financeiras contábeis completas dos últimos três exercícios sociais existentes, poderá ser apresentado um balanço patrimonial intermediário na hipótese de, no caso de consórcio, de uma determinada consorciada realizar aumento de capital que gere acréscimos ao seu patrimônio líquido; e
- (l) com relação às cláusulas 6.1 e 6.5 do Capítulo VI da minuta de Contrato de Concessão (Anexo I do Edital), entendemos que a Taxa Interna de Retorno não alavancada, para fins de definição e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, será aquela definida na Proposta Comercial apresentada pelo vencedor do Leilão. Favor confirmar o entendimento.

Agradecemos antecipadamente pelos esclarecimentos.

Atenciosamente,



Resposta:

As respostas abaixo se referem às solicitações de esclarecimento ANTT/Ouvidoria/2007-103176 a ANTT/Ouvidoria/2007-103180, referentes aos Editais nº 005, 006, 002, 004, e 001.

Esclarecimento a:
Entendimento correto.



Esclarecimento b:

As indicações e informações suscitadas no item 1.35, "b", "c" e "d" devem estar, impreterivelmente, entre os documentos apresentados para a Qualificação.

Esclarecimento c:

Confirmado o entendimento.

Esclarecimento d:

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, considerando que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos, editou a Resolução CFC nº 1.052 que aprovou a NBC T 7 - Conversão da Moeda Estrangeira nas Demonstrações Contábeis. Esta norma veio a estabelecer critérios para a conversão de Demonstrações Contábeis, no Brasil, para a moeda de apresentação quando esta for diferente da moeda funcional (a moeda do principal ambiente econômico no qual a entidade opera no exterior).

O Item 7.7. CONVERSÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA MOEDA FUNCIONAL PARA A MOEDA ESTRANGEIRA e subitens subseqüentes, estabelecem os critérios de conversão.

O subitem 7.7.4. estabelece que:

"7.7.4. As Demonstrações Contábeis de uma entidade que opera em um país cuja economia não seja hiperinflacionária, devem ser convertidas para a moeda nacional, deverão adotar os seguintes procedimentos:

- a) ativos e passivos devem ser convertidos pela taxa de fechamento da data de cada balanço apresentado;
- b) receitas e despesas devem ser convertidas pelas taxas de câmbio das transações ou pela taxa de câmbio média do período, quando essas não apresentarem grande volatilidade;
- c) a diferença entre o resultado líquido convertido para a moeda nacional e o apurado na moeda funcional deve ser registrada diretamente em conta específica do patrimônio líquido;
- d) as contas do patrimônio líquido devem ser mantidas pelo saldo histórico e a diferença entre as taxas históricas e a taxa de câmbio de fechamento deve ser demonstrada diretamente como ajuste de conversão em conta específica do patrimônio líquido;
- e) as variações cambiais geradas por itens monetários considerados parte do investimento líquido em entidade no exterior devem ser registradas diretamente em conta específica de patrimônio líquido.

Para as entidades que operam em economia hiperinflacionária, as diretrizes estão estabelecidas em item 7.7.6.

Deve-se observar que:

- a) Taxa de Câmbio como o preço para a troca de duas moedas distintas; e
- b) Taxa de Fechamento como o preço do câmbio oficial de venda vigente para operações à vista na data do balanço.

Estas demonstrações deverão estar acompanhadas de Parecer de Auditoria Independente registrado no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAIO do Conselho Federal de Contabilidade de acordo com a Resolução CFC nº 1.069 de 17 de fevereiro de 2006, conforme item (ii) do questionamento.

Esclarecimento e:

Confirmado o entendimento.

Esclarecimento f:

Todos os documentos em idioma estrangeiro somente serão aceitos mediante legalização pela autoridade consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, e desde que acompanhados de suas respectivas traduções para o vernáculo, por tradutor juramento.

Esclarecimento g:

Para atendimento do disposto no Edital, todos os documento deverão ser encadernados.

Esclarecimento h:



Independente de empresa estrangeira ou brasileira, devem ser apresentados os documentos de Qualificação em três vias, sendo uma via original e as demais, cópias autenticadas.

Esclarecimento i:

Consoante item 1.35, "a", dos Editais, em caso de consórcio, deverá haver comprovação de compromisso público ou particular de constituição do Consórcio, subscrito pelas consorciadas. Em ambos os casos, é desnecessário o registro na Junta Comercial, pois o Consórcio se constitui no momento da criação da Sociedade de Propósito Específico – SPE. Até então somente existe uma compromisso de sua constituição.

Esclarecimento j:

Conforme inciso e do item 1.35 do Edital, na análise da capacitação técnica será considerado o somatório dos quantitativos de cada consorciada.

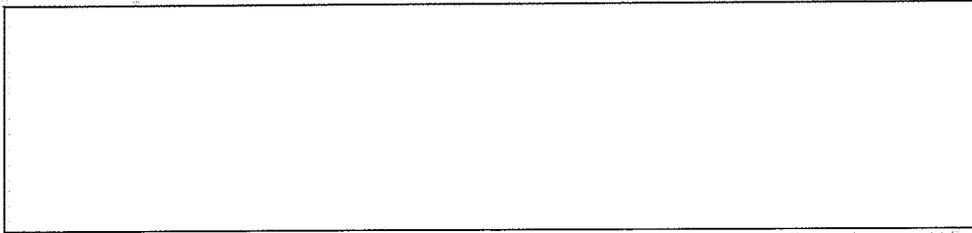
Esclarecimento k:

O entendimento está correto. Para fins das documentações, poderá ser apresentado um balanço patrimonial intermediária que enseje na melhoria da qualificação econômico-financeira da consorciada e, conseqüentemente, do consórcio.

Esclarecimento l:

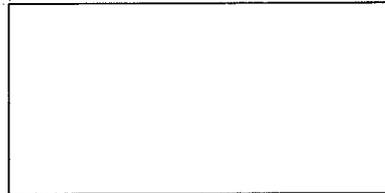
A Taxa Interna de Retorno não alavancada pactuada quando da assinatura do Contrato de Concessão e mantida para fins do equilíbrio econômico-financeiro, será aquela calculada no Fluxo de Caixa não alavancado da Proponente vencedora do Leilão.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103177



A
Agência Nacional de Transportes Terrestres -
ANTT
Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "C",
Lote 17, Edifício Phênicia

At.: Comissão de Outorga



Ao destinatário apenas

30 de Agosto de 2007

Sua ref. Edital de Concessão nº 006/2007, relativo ao lote 02, Rodovia BR-116/PR/SC,
Curitiba – divisa SC/RS



Prezados Senhores,

Fazemos referência à licitação relativa à concessão de serviço público, precedida da execução de obra pública, compreendendo a execução dos serviços de: recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração de certos lotes de rodovias federais.

Nos termos do Título I, Capítulo IX, Seção II, item 1.58 do Edital de Concessão nº 006/2007, relativo ao lote 02, Rodovia BR-116/PR/SC, Curitiba – divisa SC/RS ("Edital"), vimos pela presente requerer os seguintes esclarecimentos:

- (a) não obstante a Resolução nº 5, de 18 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Desestatização, no seu Artigo 1º, inciso III, ter aplicado para fins da modelagem de concessão de trechos rodoviários federais, a Taxa Interna de Retorno não alavancada de 8,95%, entendemos que a Taxa de Retorno Interna constante da Proposta Comercial poderá ser maior que 8,95% desde que observado o valor da Tarifa Básica de Pedágio Teto estabelecida no respectivo Edital. Favor confirmar o entendimento;
- (b) com relação ao Título I, Capítulo VIII, Seção I, item 1.35, alíneas (b), (c) e (d), entendemos que tais indicações/informações deverão constar do instrumento particular de compromisso de constituição de consórcio, não precisando constar de nenhum outro documento para que sejam preenchidos tais requisitos. Alternativamente, o mencionado item 1.35, alíneas (c) e (d), poderiam ser atendidos mediante a elaboração de declarações prestadas pelas pessoas jurídicas que deverão fazer parte do Grupo Controlador (conforme definido no Edital). Favor confirmar o entendimento;
- (c) com relação ao Título I, Capítulo VIII, Seção I, item 1.35 (i), entendemos que os únicos documentos a serem apresentados em nome do próprio consórcio são o instrumento de





compromisso de constituição de consórcio e as declarações cujos modelos constam dos anexos XI, XII e X do Edital, devendo os demais documentos relativos à regularidade jurídica, bem como os documentos relativos à regularidade fiscal, capacitação técnica e capacitação econômico-financeira ser apresentados por cada uma das consorciadas, individualmente. Favor confirmar o entendimento;

- (d) com relação ao Título I, Capítulo VIII, Seção II, item 1.44, alínea "c", a proponente estrangeira poderá apresentar o valor do patrimônio líquido e os indicadores econômico-financeiros mínimos exigidos na comprovação da capacitação econômico-financeira, para fins de ajuste à estrutura contábil Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; (i) de acordo com as normas internacionais de contabilidade e auditoria, com valores expressos em moeda nacional convertida pela taxa de câmbio comercial (de compra) fornecida pelo Banco Central, vigente no último dia útil do ano anterior ao ano que estiver em curso, e (ii) acompanhados de parecer de auditor independente, declarando a sua fidedignidade e legalidade. Favor confirmar o entendimento;
- (e) com relação ao Título I, Capítulo VIII, Seção II, item 1.46, entendemos que a sucursal ou filial brasileira de uma proponente estrangeira não poderá figurar como proponente no processo licitatório, uma vez que não possui personalidade jurídica distinta da matriz estrangeira, mas o representante legal da referida sucursal ou filial poderá representar a proponente estrangeira, atuando em nome dessa, por meio de procuração, devendo ser entregues, para fins de qualificação, somente os documentos da proponente estrangeira emitidos em seu país de origem, não havendo necessidade de entrega de nenhum documento (regularidade jurídica, regularidade fiscal, capacitação técnica e capacitação econômico-financeira) relativo a sua sucursal ou filial brasileira, com exceção do documento citado no item 2.20, alínea "d" (decreto de autorização). Favor confirmar o entendimento;
- (f) com relação ao Título II, Capítulo II, item 2.7, entendemos que os documentos estrangeiros deverão ser notariados e consularizados, não sendo necessária, todavia, a notarização de estatutos sociais e atas de eleição de administradores da empresa estrangeira, bastando, neste caso, a consularização do documento. Favor confirmar o entendimento;
- (g) com relação ao Título II, Capítulo II, item 2.10, entendemos que os documentos compostos por uma única página ou aqueles com pequeno número de páginas (até 5 páginas) não precisam ser encadernados, podendo, por exemplo, as certidões exigidas para a regularidade fiscal ser entregues separadamente, no envelope de qualificação, sem qualquer encadernação. Ainda em relação ao mencionado item, entendemos que os documentos relativos à qualificação poderiam ser divididos em 4 (quatro) jogos encadernados, da seguinte forma: (a) Jogo 1: regularidade jurídica; (b) Jogo 2: regularidade fiscal; (c) Jogo 3: capacitação técnica; e (d) Jogo 4: capacitação econômico-financeira. Favor confirmar o entendimento;
- (h) com relação ao Título II, Capítulo II, item 2.12, alínea "a", entendemos que, em relação aos documentos emitidos por empresa estrangeira, apenas uma via dos documentos notariados e consularizados deverá ser original, devendo as outras duas vias ser compostas por cópias autenticadas das vias originais dos documentos notariados e consularizados. Favor confirmar o entendimento;
- (i) com relação ao Título II, Capítulo II, Subseção I, item 2.20, alínea "c", entendemos que o instrumento de compromisso particular de constituição de consórcio a ser entregue não precisa estar registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Favor confirmar o entendimento;
- (j) com relação aos documentos relativos à capacitação técnica mencionada no Título II, Capítulo II, Subseção III, entendemos que, no caso de consórcio, cada uma das consorciadas deverá apresentar cada um dos documentos solicitados, mas o consórcio não precisa apresentar nenhum documento em seu nome, bastando que o somatório do quantitativo dos documentos

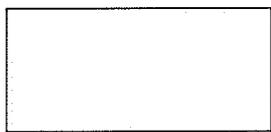
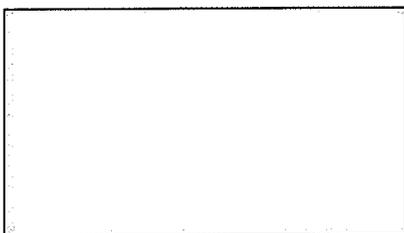




apresentados pelas consorciadas preencha os requisitos de capacitação técnica dispostos em referido edital. Favor confirmar o entendimento.

- (k) com relação ao Título II, Capítulo II, Subseção IV, item 2.28, alínea "a", entendemos que, adicionalmente às demonstrações financeiras contábeis completas dos últimos três exercícios sociais existentes, poderá ser apresentado um balanço patrimonial intermediário na hipótese de, no caso de consórcio, de uma determinada consorciada realizar aumento de capital que gere acréscimos ao seu patrimônio líquido; e
- (l) com relação às cláusulas 6.1 e 6.5 do Capítulo VI da minuta de Contrato de Concessão (Anexo I do Edital), entendemos que a Taxa Interna de Retorno não alavancada, para fins de definição e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, será aquela definida na Proposta Comercial apresentada pelo vencedor o Licitado. Favor confirmar o entendimento.

Agradecemos antecipadamente pelos esclarecimentos.



Resposta:

As respostas abaixo se referem às solicitações de esclarecimento ANTT/Ouvidoria/2007-103176 a ANTT/Ouvidoria/2007-103180, referentes aos Editais nº 005, 006, 002, 004, e 001.

Esclarecimento a:
Entendimento correto.



Esclarecimento b:

As indicações e informações suscitadas no item 1.35, "b", "c" e "d" devem estar, impreterivelmente, entre os documentos apresentados para a Qualificação.

Esclarecimento c:

Confirmado o entendimento.

Esclarecimento d:

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, considerando que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos, editou a Resolução CFC nº 1.052 que aprovou a NBC T 7 - Conversão da Moeda Estrangeira nas Demonstrações Contábeis. Esta norma veio a estabelecer critérios para a conversão de Demonstrações Contábeis, no Brasil, para a moeda de apresentação quando esta for diferente da moeda funcional (a moeda do principal ambiente econômico no qual a entidade opera no exterior).

O Item 7.7. CONVERSÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA MOEDA FUNCIONAL PARA A MOEDA ESTRANGEIRA e subitens subseqüentes, estabelecem os critérios de conversão.

O subitem 7.7.4. estabelece que:

"7.7.4. As Demonstrações Contábeis de uma entidade que opera em um país cuja economia não seja hiperinflacionária, devem ser convertidas para a moeda nacional, deverão adotar os seguintes procedimentos:

a) ativos e passivos devem ser convertidos pela taxa de fechamento da data de cada balanço apresentado;

b) receitas e despesas devem ser convertidas pelas taxas de câmbio das transações ou pela taxa de câmbio média do período, quando essas não apresentarem grande volatilidade;

c) a diferença entre o resultado líquido convertido para a moeda nacional e o apurado na moeda funcional deve ser registrada diretamente em conta específica do patrimônio líquido;

d) as contas do patrimônio líquido devem ser mantidas pelo saldo histórico e a diferença entre as taxas históricas e a taxa de câmbio de fechamento deve ser demonstrada diretamente como ajuste de conversão em conta específica do patrimônio líquido;

e) as variações cambiais geradas por itens monetários considerados parte do investimento líquido em entidade no exterior devem ser registradas diretamente em conta específica de patrimônio líquido.

Para as entidades que operam em economia hiperinflacionária, as diretrizes estão estabelecidas em item 7.7.6.

Deve-se observar que:

a) Taxa de Câmbio como o preço para a troca de duas moedas distintas; e

b) Taxa de Fechamento como o preço do câmbio oficial de venda vigente para operações à vista na data do balanço.

Estas demonstrações deverão estar acompanhadas de Parecer de Auditoria Independente registrado no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAIO do Conselho Federal de Contabilidade de acordo com a Resolução CFC nº 1.069 de 17 de fevereiro de 2006, conforme item (ii) do questionamento.

Esclarecimento e:

Confirmado o entendimento.

Esclarecimento f:

Todos os documentos em idioma estrangeiro somente serão aceitos mediante legalização pela autoridade consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, e desde que acompanhados de suas respectivas traduções para o vernáculo, por tradutor juramento.

Esclarecimento g:

Para atendimento do disposto no Edital, todos os documento deverão ser encadernados.

Esclarecimento h:



Independente de empresa estrangeira ou brasileira, devem ser apresentados os documentos de Qualificação em três vias, sendo uma via original e as demais, cópias autenticadas.

Esclarecimento i:

Consoante item 1.35, "a", dos Editais, em caso de consórcio, deverá haver comprovação de compromisso público ou particular de constituição do Consórcio, subscrito pelas consorciadas. Em ambos os casos, é desnecessário o registro na Junta Comercial, pois o Consórcio se constitui no momento da criação da Sociedade de Propósito Específico – SPE. Até então somente existe uma compromisso de sua constituição.

Esclarecimento j:

Conforme inciso e do item 1.35 do Edital, na análise da capacitação técnica será considerado o somatório dos quantitativos de cada consorciada.

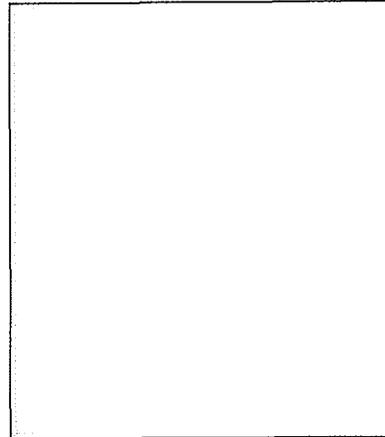
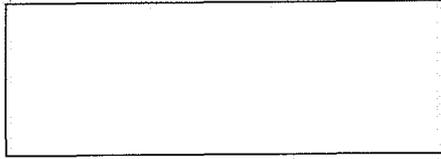
Esclarecimento k:

O entendimento está correto. Para fins das documentações, poderá ser apresentado um balanço patrimonial intermediária que enseje na melhoria da qualificação econômico-financeira da consorciada e, conseqüentemente, do consórcio.

Esclarecimento l:

A Taxa Interna de Retorno não alavancada pactuada quando da assinatura do Contrato de Concessão e mantida para fins do equilíbrio econômico-financeiro, será aquela calculada no Fluxo de Caixa não alavancado da Proponente vencedora do Leilão.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103178



À
Agência Nacional de Transportes Terrestres -
ANTT
Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "C",
Lote 17, Edifício Phenícia

At: Comissão de Outorga

Ao destinatário apenas:

30 de Agosto de 2007.

Sua ref. Edital de Concessão nº 002/2007, relativo ao lote 05, Rodovia BR-381/MG/SP,
trecho Belo Horizonte – São Paulo



Prezados Senhores,

Fazemos referência à licitação relativa à concessão de serviço público, precedida da execução de obra pública, compreendendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração de certos lotes de rodovias federais.

Nos termos do Título I, Capítulo IX, Seção II, item 1.58 do Edital de Concessão nº 002/2007, relativo ao lote 05, Rodovia BR-381/MG/SP, trecho Belo Horizonte – São Paulo ("Edital"), vimos pela presente requerer os seguintes esclarecimentos:

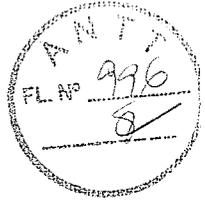
- (a) não obstante a Resolução nº 5, de 18 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Desestatização, no seu Artigo 1º, inciso III, ter aplicado, para fins da modelagem de concessão de trechos rodoviários federais, a Taxa Interna de Retorno não alavancada de 8,95%, entendemos que a Taxa de Retorno Interna constante da Proposta Comercial poderá ser maior que 8,95% desde que observado o valor da Tarifa Básica de Pedágio Teto estabelecida no respectivo Edital. Favor confirmar o entendimento;
- (b) com relação ao Título I, Capítulo VIII, Seção I, item 1.35, alíneas (b), (c) e (d), entendemos que tais indicações/informações deverão constar do instrumento particular de compromisso de constituição de consórcio, não precisando constar de nenhum outro documento para que sejam preenchidos tais requisitos. Alternativamente, o mencionado item 1.35, alíneas (c) e (d), poderiam ser atendidos mediante a elaboração de declarações prestadas pelas pessoas jurídicas que deverão fazer parte do Grupo Controlador (conforme definido no Edital). Favor confirmar o entendimento;
- (c) com relação ao Título I, Capítulo VIII, Seção I, item 1.35 (i), entendemos que os únicos documentos a serem apresentados em nome do próprio consórcio são o instrumento de





- compromisso de constituição de consórcio e as declarações cujos modelos constam dos anexos XI, XII e X do Edital, devendo os demais documentos relativos à regularidade jurídica, bem como os documentos relativos à regularidade fiscal, capacitação técnica e capacitação econômico-financeira ser apresentados por cada uma das consorciadas, individualmente. Favor confirmar o entendimento;
- (d) com relação ao Título I, Capítulo VIII, Seção II, item 1.44, alínea "c", a proponente estrangeira poderá apresentar o valor do patrimônio líquido e os indicadores econômico-financeiros mínimos exigidos na comprovação da capacitação econômico-financeira, para fins de ajuste à estrutura contábil Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, (i) de acordo com as normas internacionais de contabilidade e auditoria, com valores expressos em moeda nacional convertida pela taxa de câmbio comercial (de compra) fornecida pelo Banco Central, vigente no último dia útil do ano anterior ao ano que estiver em curso, e (ii) acompanhados de parecer de auditor independente, declarando a sua fidedignidade e legalidade. Favor confirmar o entendimento;
- (e) com relação ao Título I, Capítulo VIII, Seção II, item 1.46, entendemos que a sucursal ou filial brasileira de uma proponente estrangeira não poderá figurar como proponente no processo licitatório, uma vez que não possui personalidade jurídica distinta da matriz estrangeira, mas o representante legal da referida sucursal ou filial poderá representar a proponente estrangeira, atuando em nome dessa, por meio de procuração, devendo ser entregues, para fins de qualificação, somente os documentos da proponente estrangeira emitidos em seu país de origem, não havendo necessidade de entrega de nenhum documento (regularidade jurídica, regularidade fiscal, capacitação técnica e capacitação econômico-financeira) relativo a sua sucursal ou filial brasileira, com exceção do documento citado no item 2.20, alínea "d" (decreto de autorização). Favor confirmar o entendimento;
- (f) com relação ao Título II, Capítulo II, item 2.7, entendemos que os documentos estrangeiros deverão ser notariados e consularizados, não sendo necessária, todavia, a notariação de estatutos sociais e atas de eleição de administradores da empresa estrangeira, bastando, neste caso, a consularização do documento. Favor confirmar o entendimento;
- (g) com relação ao Título II, Capítulo II, item 2.10, entendemos que os documentos compostos por uma única página ou aqueles com pequeno número de páginas (até 5 páginas) não precisam ser encadernados, podendo, por exemplo, as certidões exigidas para a regularidade fiscal ser entregues separadamente, no envelope de qualificação, sem qualquer encadernação. Ainda em relação ao mencionado item, entendemos que os documentos relativos à qualificação poderão ser divididos em 4 (quatro) jogos encadernados, da seguinte forma: (a) Jogo 1: regularidade jurídica; (b) Jogo 2: regularidade fiscal; (c) Jogo 3: capacitação técnica; e (d) Jogo 4: capacitação econômico-financeira. Favor confirmar o entendimento;
- (h) com relação ao Título II, Capítulo II, item 2.12, alínea "a", entendemos que, em relação aos documentos emitidos por empresa estrangeira, apenas uma via dos documentos notariados e consularizados deverá ser original, devendo as outras duas vias ser compostas por cópias autenticadas das vias originais dos documentos notariados e consularizados. Favor confirmar o entendimento;
- (i) com relação ao Título II, Capítulo II, Subseção I, item 2.20, alínea "c", entendemos que o instrumento de compromisso particular de constituição de consórcio a ser entregue não precisa estar registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Favor confirmar o entendimento;
- (j) com relação aos documentos relativos à capacitação técnica mencionada no Título II, Capítulo II, Subseção III, entendemos que, no caso de consórcio, cada uma das consorciadas deverá apresentar cada um dos documentos solicitados, mas o consórcio não precisa apresentar nenhum documento em seu nome, bastando que o somatório do quantitativo dos documentos

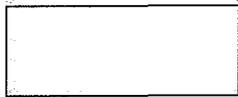
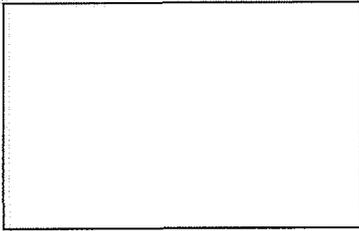




apresentados pelas consorciadas preencha os requisitos de capacitação técnica dispostos em referido edital. Favor confirmar o entendimento;

- (k) com relação ao Título II, Capítulo II, Subseção IV, item 2.28, alínea "a", entendemos que, adicionalmente às demonstrações financeiras contábeis completas dos últimos três exercícios sociais existentes, poderá ser apresentado um balanço patrimonial intermediário na hipótese de, no caso de consórcio, de uma determinada consorciada realizar aumento de capital que gere acréscimos ao seu patrimônio líquido; e
- (l) com relação às cláusulas 6.1 e 6.5 do Capítulo VI da minuta de Contrato de Concessão (Anexo I do Edital), entendemos que a Taxa Interna de Retorno não alavancada, para fins de definição e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, será aquela definida na Proposta Comercial apresentada pelo vencedor o Leilão. Favor confirmar o entendimento.

Agradecemos antecipadamente pelos esclarecimentos.



Resposta:

As respostas abaixo se referem às solicitações de esclarecimento ANTT/Ouvidoria/2007-103176 a ANTT/Ouvidoria/2007-103180, referentes aos Editais nº 005, 006, 002, 004, e 001.

Esclarecimento a:
Entendimento correto.



Esclarecimento b:

As indicações e informações suscitadas no item 1.35, "b", "c" e "d" devem estar, impreterivelmente, entre os documentos apresentados para a Qualificação.

Esclarecimento c:

Confirmado o entendimento.

Esclarecimento d:

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, considerando que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos, editou a Resolução CFC nº 1.052 que aprovou a NBC T 7 - Conversão da Moeda Estrangeira nas Demonstrações Contábeis. Esta norma veio a estabelecer critérios para a conversão de Demonstrações Contábeis, no Brasil, para a moeda de apresentação quando esta for diferente da moeda funcional (a moeda do principal ambiente econômico no qual a entidade opera no exterior).

O Item 7.7. CONVERSÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA MOEDA FUNCIONAL PARA A MOEDA ESTRANGEIRA e subitens subseqüentes, estabelecem os critérios de conversão.

O subitem 7.7.4. estabelece que:

"7.7.4. As Demonstrações Contábeis de uma entidade que opera em um país cuja economia não seja hiperinflacionária, devem ser convertidas para a moeda nacional, deverão adotar os seguintes procedimentos:

- a) ativos e passivos devem ser convertidos pela taxa de fechamento da data de cada balanço apresentado;
- b) receitas e despesas devem ser convertidas pelas taxas de câmbio das transações ou pela taxa de câmbio média do período, quando essas não apresentarem grande volatilidade;
- c) a diferença entre o resultado líquido convertido para a moeda nacional e o apurado na moeda funcional deve ser registrada diretamente em conta específica do patrimônio líquido;
- d) as contas do patrimônio líquido devem ser mantidas pelo saldo histórico e a diferença entre as taxas históricas e a taxa de câmbio de fechamento deve ser demonstrada diretamente como ajuste de conversão em conta específica do patrimônio líquido;
- e) as variações cambiais geradas por itens monetários considerados parte do investimento líquido em entidade no exterior devem ser registradas diretamente em conta específica de patrimônio líquido.

Para as entidades que operam em economia hiperinflacionária, as diretrizes estão estabelecidas em item 7.7.6.

Deve-se observar que:

- a) Taxa de Câmbio como o preço para a troca de duas moedas distintas; e
- b) Taxa de Fechamento como o preço do câmbio oficial de venda vigente para operações à vista na data do balanço.

Estas demonstrações deverão estar acompanhadas de Parecer de Auditoria Independente registrado no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAIO do Conselho Federal de Contabilidade de acordo com a Resolução CFC nº 1.069 de 17 de fevereiro de 2006, conforme item (ii) do questionamento.

Esclarecimento e:

Confirmado o entendimento.

Esclarecimento f:

Todos os documentos em idioma estrangeiro somente serão aceitos mediante legalização pela autoridade consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, e desde que acompanhados de suas respectivas traduções para o vernáculo, por tradutor juramento.

Esclarecimento g:

Para atendimento do disposto no Edital, todos os documento deverão ser encadernados.

Esclarecimento h:



Independente de empresa estrangeira ou brasileira, devem ser apresentados os documentos de Qualificação em três vias, sendo uma via original e as demais, cópias autenticadas.

Esclarecimento i:

Consoante item 1.35, "a", dos Editais, em caso de consórcio, deverá haver comprovação de compromisso público ou particular de constituição do Consórcio, subscrito pelas consorciadas. Em ambos os casos, é desnecessário o registro na Junta Comercial, pois o Consórcio se constitui no momento da criação da Sociedade de Propósito Específico – SPE. Até então somente existe uma compromisso de sua constituição.

Esclarecimento j:

Conforme inciso e do item 1.35 do Edital, na análise da capacitação técnica será considerado o somatório dos quantitativos de cada consorciada.

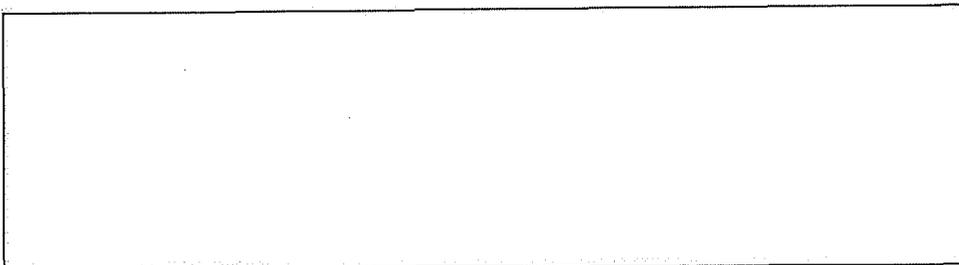
Esclarecimento k:

O entendimento está correto. Para fins das documentações, poderá ser apresentado um balanço patrimonial intermediária que enseje na melhoria da qualificação econômico-financeira da consorciada e, conseqüentemente, do consórcio.

Esclarecimento l:

A Taxa Interna de Retorno não alavancada pactuada quando da assinatura do Contrato de Concessão e mantida para fins do equilíbrio econômico-financeiro, será aquela calculada no Fluxo de Caixa não alavancado da Proponente vencedora do Leilão.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103179



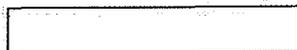
A
Agência Nacional de Transportes Terrestres -
ANTT
Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "C",
Lote 17, Edifício Phenícia

At.: Comissão de Outorga.

Ao destinatário apenas

30 de Agosto de 2007

Sua ref: Edital de Concessão nº 004/2007, relativo ao lote 04, Rodovia BR-101/RJ, div.
RJ/ES - Pte. Pres. Costa e Silva



Prezados Senhores,

Fazemos referência à licitação relativa à concessão de serviço público, precedida da execução de obra pública, compreendendo a execução dos serviços de: recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração de certos lotes de rodovias federais.

Nos termos do Título I, Capítulo IX, Seção II, item 1.58 do Edital de Concessão nº 004/2007, relativo ao lote 04, Rodovia BR-101/RJ, div. RJ/ES - Pte Pres. Costa e Silva ("Edital"), vimos pela presente requerer os seguintes esclarecimentos:

- (a) não obstante a Resolução nº 5, de 18 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Desestatização, no seu Artigo 1º, inciso III, ter aplicado, para fins da modelagem de concessão de trechos rodoviários federais, a Taxa Interna de Retorno não atavancada de 8,95%, entendemos que a Taxa de Retorno Interna constante da Proposta Comercial poderá ser maior que 8,95% desde que observado o valor da Tarifa Básica de Pedágio Teto estabelecida no respectivo Edital. Favor confirmar o entendimento;
- (b) com relação ao Título I, Capítulo VIII, Seção I, item 1.35, alíneas (b), (c) e (d), entendemos que tais indicações/informações deverão constar do instrumento particular de compromisso de constituição de consórcio, não precisando constar de nenhum outro documento para que sejam preenchidos tais requisitos. Alternativamente, o mencionado item 1.35, alíneas (c) e (d), poderiam ser atendidos mediante a elaboração de declarações prestadas pelas pessoas jurídicas que deverão fazer parte do Grupo Controlador (conforme definido no Edital). Favor confirmar o entendimento;
- (c) com relação ao Título I, Capítulo VIII, Seção I, item 1.35 (i), entendemos que os únicos documentos a serem apresentados em nome do próprio consórcio são o instrumento de





- compromisso de constituição de consórcio e as declarações cujos modelos constam dos anexos XI, XII e X do Edital, devendo os demais documentos relativos à regularidade jurídica, bem como os documentos relativos à regularidade fiscal, capacitação técnica e capacitação econômico-financeira ser apresentados por cada uma das consorciadas, individualmente. Favor confirmar o entendimento;
- (d) com relação ao Título I, Capítulo VIII, Seção II, item 1.44, alínea "c", a proponente estrangeira poderá apresentar o valor do patrimônio líquido e os indicadores econômico-financeiros mínimos exigidos na comprovação da capacitação econômico-financeira, para fins de ajuste à estrutura contábil Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, (i) de acordo com as normas internacionais de contabilidade e auditoria, com valores expressos em moeda nacional convertida pela taxa de câmbio comercial (de compra) fornecida pelo Banco Central, vigente no último dia útil do ano anterior ao ano que estiver em curso, e (ii) acompanhados de parecer de auditor independente, declarando a sua fidedignidade e legalidade. Favor confirmar o entendimento;
- (e) com relação ao Título I, Capítulo VIII, Seção II, item 1.46, entendemos que a sucursal ou filial brasileira de uma proponente estrangeira não poderá figurar como proponente no processo licitatório, uma vez que não possui personalidade jurídica distinta da matriz estrangeira, mas o representante legal da referida sucursal ou filial poderá representar a proponente estrangeira, atuando em nome dessa, por meio de procuração, devendo ser entregues, para fins de qualificação, somente os documentos da proponente estrangeira emitidos em seu país de origem, não havendo necessidade de entrega de nenhum documento (regularidade jurídica, regularidade fiscal, capacitação técnica e capacitação econômico-financeira) relativo à sua sucursal ou filial brasileira, com exceção do documento citado no item 2.20, alínea "d" (decreto de autorização). Favor confirmar o entendimento;
- (f) com relação ao Título II, Capítulo II, item 2.7, entendemos que os documentos estrangeiros deverão ser notariados e consularizados, não sendo necessária, todavia, a notarização de estatutos sociais e atas de eleição de administradores da empresa estrangeira, bastando, neste caso, a consularização do documento. Favor confirmar o entendimento;
- (g) com relação ao Título II, Capítulo II, item 2.10, entendemos que os documentos compostos por uma única página ou aqueles com pequeno número de páginas (até 5 páginas) não precisam ser encadernados, podendo, por exemplo, as certidões exigidas para a regularidade fiscal ser entregues separadamente, no envelope de qualificação, sem qualquer encadernação. Ainda em relação ao mencionado item, entendemos que os documentos relativos à qualificação poderiam ser divididos em 4 (quatro) jogos encadernados, da seguinte forma: (a) Jogo 1: regularidade jurídica; (b) Jogo 2: regularidade fiscal; (c) Jogo 3: capacitação técnica; e (d) Jogo 4: capacitação econômico-financeira. Favor confirmar o entendimento;
- (h) com relação ao Título II, Capítulo II, item 2.12, alínea "a", entendemos que, em relação aos documentos emitidos por empresa estrangeira, apenas uma via dos documentos notariados e consularizados deverá ser original, devendo as outras duas vias ser compostas por cópias autenticadas das vias originais dos documentos notariados e consularizados. Favor confirmar o entendimento;
- (i) com relação ao Título II, Capítulo II, Subseção I, item 2.20, alínea "c", entendemos que o instrumento de compromisso particular de constituição de consórcio a ser entregue não precisa estar registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Favor confirmar o entendimento;
- (j) com relação aos documentos relativos à capacitação técnica mencionada no Título II, Capítulo II, Subseção III, entendemos que, no caso de consórcio, cada uma das consorciadas deverá apresentar cada um dos documentos solicitados, mas o consórcio não precisa apresentar nenhum documento em seu nome, bastando que o somatório do quantitativo dos documentos

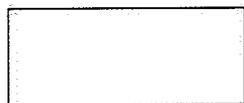
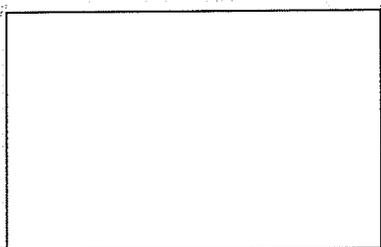




apresentados pelas consorciadas preencha os requisitos de capacitação técnica dispostos em referido edital. Favor confirmar o entendimento;

- (k) com relação ao Título II, Capítulo II, Subseção IV, item 2.28, alínea "a", entendemos que, adicionalmente às demonstrações financeiras contábeis completas dos últimos três exercícios sociais existentes, poderá ser apresentado um balanço patrimonial intermediário na hipótese de, no caso de consórcio, de uma determinada consorciada realizar aumento de capital que gere acréscimos ao seu patrimônio líquido; e
- (l) com relação às cláusulas 6.1 e 6.5 do Capítulo VI da minuta de Contrato de Concessão (Anexo I do Edital), entendemos que a Taxa Interna de Retorno não alavancada, para fins de definição e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, será aquela definida na Proposta Comercial apresentada pelo vencedor o Leilão. Favor confirmar o entendimento.

Agradecemos antecipadamente pelos esclarecimentos.



Resposta:

As respostas abaixo se referem às solicitações de esclarecimento ANTT/Ouvidoria/2007-103176 a ANTT/Ouvidoria/2007-103180, referentes aos Editais nº 005, 006, 002, 004, e 001.



Esclarecimento a:
Entendimento correto.

Esclarecimento b:
As indicações e informações suscitadas no item 1.35, "b", "c" e "d" devem estar, impreterivelmente, entre os documentos apresentados para a Qualificação.

Esclarecimento c:
Confirmado o entendimento.

Esclarecimento d:
O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, considerando que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos, editou a Resolução CFC nº 1.052 que aprovou a NBC T 7 - Conversão da Moeda Estrangeira nas Demonstrações Contábeis. Esta norma veio a estabelecer critérios para a conversão de Demonstrações Contábeis, no Brasil, para a moeda de apresentação quando esta for diferente da moeda funcional (a moeda do principal ambiente econômico no qual a entidade opera no exterior).

O Item 7.7. CONVERSÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA MOEDA FUNCIONAL PARA A MOEDA ESTRANGEIRA e subitens subseqüentes, estabelecem os critérios de conversão.

O subitem 7.7.4. estabelece que:

"7.7.4. As Demonstrações Contábeis de uma entidade que opera em um país cuja economia não seja hiperinflacionária, devem ser convertidas para a moeda nacional, deverão adotar os seguintes procedimentos:

- a) ativos e passivos devem ser convertidos pela taxa de fechamento da data de cada balanço apresentado;
- b) receitas e despesas devem ser convertidas pelas taxas de câmbio das transações ou pela taxa de câmbio média do período, quando essas não apresentarem grande volatilidade;
- c) a diferença entre o resultado líquido convertido para a moeda nacional e o apurado na moeda funcional deve ser registrada diretamente em conta específica do patrimônio líquido;
- d) as contas do patrimônio líquido devem ser mantidas pelo saldo histórico e a diferença entre as taxas históricas e a taxa de câmbio de fechamento deve ser demonstrada diretamente como ajuste de conversão em conta específica do patrimônio líquido;
- e) as variações cambiais geradas por itens monetários considerados parte do investimento líquido em entidade no exterior devem ser registradas diretamente em conta específica de patrimônio líquido.

Para as entidades que operam em economia hiperinflacionária, as diretrizes estão estabelecidas em item 7.7.6.

Deve-se observar que:

- a) Taxa de Câmbio como o preço para a troca de duas moedas distintas; e
- b) Taxa de Fechamento como o preço do câmbio oficial de venda vigente para operações à vista na data do balanço.

Estas demonstrações deverão estar acompanhadas de Parecer de Auditoria Independente registrado no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAIO do Conselho Federal de Contabilidade de acordo com a Resolução CFC nº 1.069 de 17 de fevereiro de 2006, conforme item (ii) do questionamento.

Esclarecimento e:
Confirmado o entendimento.

Esclarecimento f:
Todos os documentos em idioma estrangeiro somente serão aceitos mediante legalização pela autoridade consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, e desde que acompanhados de suas respectivas traduções para o vernáculo, por tradutor juramento.

Esclarecimento g:
Para atendimento do disposto no Edital, todos os documento deverão ser encadernados.



Esclarecimento h:

Independente de empresa estrangeira ou brasileira, devem ser apresentados os documentos de Qualificação em três vias, sendo uma via original e as demais, cópias autenticadas.

Esclarecimento i:

Consoante item 1.35, "a", dos Editais, em caso de consórcio, deverá haver comprovação de compromisso público ou particular de constituição do Consórcio, subscrito pelas consorciadas. Em ambos os casos, é desnecessário o registro na Junta Comercial, pois o Consórcio se constitui no momento da criação da Sociedade de Propósito Específico – SPE. Até então somente existe uma compromisso de sua constituição.

Esclarecimento j:

Conforme inciso e do item 1.35 do Edital, na análise da capacitação técnica será considerado o somatório dos quantitativos de cada consorciada.

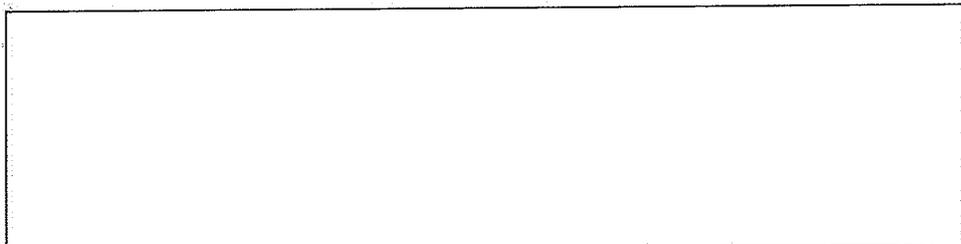
Esclarecimento k:

O entendimento está correto. Para fins das documentações, poderá ser apresentado um balanço patrimonial intermediária que enseje na melhoria da qualificação econômico-financeira da consorciada e, conseqüentemente, do consórcio.

Esclarecimento l:

A Taxa Interna de Retorno não alavancada pactuada quando da assinatura do Contrato de Concessão e mantida para fins do equilíbrio econômico-financeiro, será aquela calculada no Fluxo de Caixa não alavancado da Proponente vencedora do Leilão.

ANTT/Ouvidoria/2007- 103180



A
Agência Nacional de Transportes Terrestres -
ANTT
Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "C",
Lote 17, Edifício Phenícia

At.: Comissão de Outorga

Ao destinatário apenas

30 de Agosto de 2007

Sua ref. Edital de Concessão nº 001/2007, relativo ao lote 06, Rodovia BR-116/SP/PR, São Paulo - Curitiba



Prezados Senhores,

Fazemos referência à licitação relativa à concessão de serviço público, precedida da execução de obra pública, compreendendo a execução dos serviços de: recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração de certos lotes de rodovias federais.

Nos termos do Título I, Capítulo IX, Seção II, item 1.57 do Edital de Concessão nº 001/2007, relativo ao lote 06, Rodovia BR-116/SP/PR, São Paulo - Curitiba ("Edital"), vimos pela presente requerer os seguintes esclarecimentos:

- (a) não obstante a Resolução nº 5, de 18 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Desestatização, no seu Artigo 1º, inciso III, ter aplicado, para fins de modelagem de concessão de trechos rodoviários federais, a Taxa Interna de Retorno não alavancada de 8,95%, entendemos que a Taxa de Retorno Interna constante da Proposta Comercial poderá ser maior que 8,95% desde que observado o valor da Tarifa Básica de Pedágio Teto estabelecida no respectivo Edital. Favor confirmar o entendimento;
- (b) com relação ao Título I, Capítulo VIII, Seção I, item 1.35, alíneas (b), (c) e (d), entendemos que tais indicações/informações deverão constar do instrumento particular de compromisso de constituição de consórcio, não precisando constar de nenhum outro documento para que sejam preenchidos tais requisitos. Alternativamente, o mencionado item 1.35, alíneas (c) e (d), poderiam ser atendidos mediante a elaboração de declarações prestadas pelas pessoas jurídicas que deverão fazer parte do Grupo Controlador (conforme definido no Edital). Favor confirmar o entendimento;
- (c) com relação ao Título I, Capítulo VIII, Seção I, item 1.35 (i), entendemos que os únicos documentos a serem apresentados em nome do próprio consórcio são o instrumento de





compromisso de constituição de consórcio e as declarações cujos modelos constam dos anexos XI, XII e X do Edital, devendo os demais documentos relativos à regularidade jurídica, bem como os documentos relativos à regularidade fiscal, capacitação técnica e capacitação econômico-financeira, ser apresentados por cada uma das consorciadas, individualmente. Favor confirmar o entendimento:

- (d) com relação ao Título I, Capítulo VIII, Seção II, item 1.43, alínea "c", a proponente estrangeira poderá apresentar o valor do patrimônio líquido e os indicadores econômico-financeiros mínimos exigidos na comprovação da capacitação econômico-financeira, para fins de ajuste à estrutura contábil Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, (i) de acordo com as normas internacionais de contabilidade e auditoria, com valores expressos em moeda nacional convertida pela taxa de câmbio comercial (de compra) fornecida pelo Banco Central, vigente no último dia útil do ano anterior ao ano que estiver em curso, e (ii) acompanhados de parecer de auditor independente, declarando a sua fidedignidade e legalidade. Favor confirmar o entendimento;
- (e) com relação ao Título I, Capítulo VIII, Seção II, item 1.45, entendemos que a sucursal ou filial brasileira de uma proponente estrangeira não poderá figurar como proponente no processo licitatório, uma vez que não possui personalidade jurídica distinta da matriz estrangeira, mas o representante legal da referida sucursal ou filial poderá representar a proponente estrangeira, atuando em nome dessa, por meio de procuração, devendo ser entregues, para fins de qualificação, somente os documentos da proponente estrangeira emitidos em seu país de origem, não havendo necessidade de entrega de nenhum documento (regularidade jurídica, regularidade fiscal, capacitação técnica e capacitação econômico-financeira) relativo a sua sucursal ou filial brasileira, com exceção do documento citado no item 2.20, alínea "d" (decreto de autorização). Favor confirmar o entendimento;
- (f) com relação ao Título II, Capítulo II, item 2.7, entendemos que os documentos estrangeiros deverão ser notariados e consularizados, não sendo necessária, todavia, a notariação de estatutos sociais e atas de eleição de administradores da empresa estrangeira, bastando, neste caso, a consularização do documento. Favor confirmar o entendimento;
- (g) com relação ao Título II, Capítulo II, item 2.10, entendemos que os documentos compostos por uma única página ou aqueles com pequeno número de páginas (até 5 páginas) não precisam ser encadernados, podendo, por exemplo, as certidões exigidas para a regularidade fiscal ser entregues separadamente, no envelope de qualificação, sem qualquer encadernação. Ainda em relação ao mencionado item, entendemos que os documentos relativos à qualificação poderiam ser divididos em 4 (quatro) jogos encadernados, da seguinte forma: (a) Jogo 1: regularidade jurídica; (b) Jogo 2: regularidade fiscal; (c) Jogo 3: capacitação técnica; e (d) Jogo 4: capacitação econômico-financeira. Favor confirmar o entendimento;
- (h) com relação ao Título II, Capítulo II, item 2.12, alínea "a", entendemos que, em relação aos documentos emitidos por empresa estrangeira, apenas uma via dos documentos notariados e consularizados deverá ser original, devendo as outras duas vias ser compostas por cópias autenticadas das vias originais dos documentos notariados e consularizados. Favor confirmar o entendimento;
- (i) com relação ao Título II, Capítulo II, Subseção I, item 2.20, alínea "c", entendemos que o instrumento de compromisso particular de constituição de consórcio a ser entregue não precisa estar registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Favor confirmar o entendimento;
- (j) com relação aos documentos relativos à capacitação técnica mencionada no Título II, Capítulo II, Subseção III, entendemos que, no caso de consórcio, cada uma das consorciadas deverá apresentar cada um dos documentos solicitados, mas o consórcio não precisa apresentar nenhum documento em seu nome, bastando que o somatório do quantitativo dos documentos

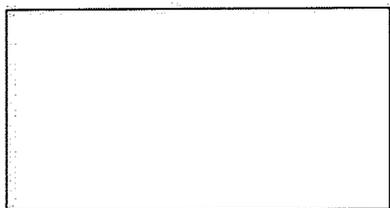




apresentados pelas consorciadas preencha os requisitos de capacitação técnica dispostos em referido edital. Favor confirmar o entendimento;

- (k) com relação ao Título II, Capítulo II, Subseção IV, item 2.28, alínea "a" entendemos que, adicionalmente às demonstrações financeiras contábeis completas dos últimos três exercícios sociais existentes, poderá ser apresentado um balanço patrimonial Intermediário na hipótese de, no caso de consórcio, de uma determinada consorciada realizar aumento de capital que gere acréscimos ao seu patrimônio líquido; e
- (l) com relação às cláusulas 6.1 e 6.5 do Capítulo VI da minuta de Contrato de Concessão (Anexo I do Edital), entendemos que a Taxa Interna de Retorno não alavancada, para fins de definição e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, será aquela definida na Proposta Comercial apresentada pelo vencedor o Leilão. Favor confirmar o entendimento.

Agradecemos antecipadamente pelos esclarecimentos.



Resposta:

As respostas abaixo se referem às solicitações de esclarecimento ANTT/Ouvidoria/2007-103176 a ANTT/Ouvidoria/2007-103180, referentes aos Editais nº 005, 006, 002, 004, e 001.

Esclarecimento a:
Entendimento correto.



Esclarecimento b:

As indicações e informações suscitadas no item 1.35, "b", "c" e "d" devem estar, impreterivelmente, entre os documentos apresentados para a Qualificação.

Esclarecimento c:

Confirmado o entendimento.

Esclarecimento d:

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, considerando que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos, editou a Resolução CFC nº 1.052 que aprovou a NBC T 7 - Conversão da Moeda Estrangeira nas Demonstrações Contábeis. Esta norma veio a estabelecer critérios para a conversão de Demonstrações Contábeis, no Brasil, para a moeda de apresentação quando esta for diferente da moeda funcional (a moeda do principal ambiente econômico no qual a entidade opera no exterior).

O item 7.7. CONVERSÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA MOEDA FUNCIONAL PARA A MOEDA ESTRANGEIRA e subitens subseqüentes, estabelecem os critérios de conversão.

O subitem 7.7.4. estabelece que:

"7.7.4. As Demonstrações Contábeis de uma entidade que opera em um país cuja economia não seja hiperinflacionária, devem ser convertidas para a moeda nacional, deverão adotar os seguintes procedimentos:

- a) ativos e passivos devem ser convertidos pela taxa de fechamento da data de cada balanço apresentado;
- b) receitas e despesas devem ser convertidas pelas taxas de câmbio das transações ou pela taxa de câmbio média do período, quando essas não apresentarem grande volatilidade;
- c) a diferença entre o resultado líquido convertido para a moeda nacional e o apurado na moeda funcional deve ser registrada diretamente em conta específica do patrimônio líquido;
- d) as contas do patrimônio líquido devem ser mantidas pelo saldo histórico e a diferença entre as taxas históricas e a taxa de câmbio de fechamento deve ser demonstrada diretamente como ajuste de conversão em conta específica do patrimônio líquido;
- e) as variações cambiais geradas por itens monetários considerados parte do investimento líquido em entidade no exterior devem ser registradas diretamente em conta específica de patrimônio líquido.

Para as entidades que operam em economia hiperinflacionária, as diretrizes estão estabelecidas em item 7.7.6.

Deve-se observar que:

- a) Taxa de Câmbio como o preço para a troca de duas moedas distintas; e
- b) Taxa de Fechamento como o preço do câmbio oficial de venda vigente para operações à vista na data do balanço.

Estas demonstrações deverão estar acompanhadas de Parecer de Auditoria Independente registrado no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAIO do Conselho Federal de Contabilidade de acordo com a Resolução CFC nº 1.069 de 17 de fevereiro de 2006, conforme item (ii) do questionamento.

Esclarecimento e:

Confirmado o entendimento.

Esclarecimento f:

Todos os documentos em idioma estrangeiro somente serão aceitos mediante legalização pela autoridade consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, e desde que acompanhados de suas respectivas traduções para o vernáculo, por tradutor juramento.

Esclarecimento g:

Para atendimento do disposto no Edital, todos os documento deverão ser encadernados.

Esclarecimento h:



Independente de empresa estrangeira ou brasileira, devem ser apresentados os documentos de Qualificação em três vias, sendo uma via original e as demais, cópias autenticadas.

Esclarecimento i:

Consoante item 1.35, "a", dos Editais, em caso de consórcio, deverá haver comprovação de compromisso público ou particular de constituição do Consórcio, subscrito pelas consorciadas. Em ambos os casos, é desnecessário o registro na Junta Comercial, pois o Consórcio se constitui no momento da criação da Sociedade de Propósito Específico – SPE. Até então somente existe uma compromisso de sua constituição.

Esclarecimento j:

Conforme inciso e do item 1.35 do Edital, na análise da capacitação técnica será considerado o somatório dos quantitativos de cada consorciada.

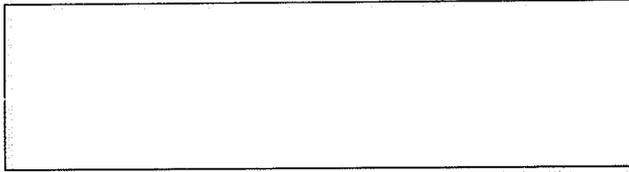
Esclarecimento k:

O entendimento está correto. Para fins das documentações, poderá ser apresentado um balanço patrimonial intermediária que enseje na melhoria da qualificação econômico-financeira da consorciada e, conseqüentemente, do consórcio.

Esclarecimento l:

A Taxa Interna de Retorno não alavancada pactuada quando da assinatura do Contrato de Concessão e mantida para fins do equilíbrio econômico-financeiro, será aquela calculada no Fluxo de Caixa não alavancado da Proponente vencedora do Leilão.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103181



São Paulo, 30 de agosto de 2007.

À
ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres
Setor Bancário Norte - SBN, quadra 2, Bloco C
70.040-020 - Brasília, DF



Atenção: Comissão de Outorga da ANTT

Assunto: **Pedido de esclarecimento – Sociedades de capital aberto com 30% de seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas - Utilização de balanço e demonstrações financeiras não consolidadas para fins de habilitação econômico-financeira - Editais de Concessão ANTT nº 001 a 007/2007**

Prezados Senhores,

Fazemos referência à licitação, na modalidade leilão, a ser realizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, cujo objeto é a concessão de exploração de rodovia federal, compreendendo a execução de serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração de sete trechos de rodovias federais,¹ nos termos dos Editais de Concessão ANTT nº 001 a 007/007 (“Editais”), com vistas a apresentar a solicitação de esclarecimento que segue abaixo:

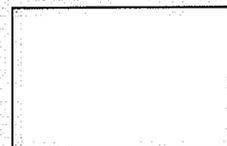
Considerando que os Editais estabelecem, em seu item 2.28, que a documentação relativa à Capacidade Econômico-Financeira do Proponente será constituída por *“balanço patrimonial e demonstrações contábeis completas dos três últimos exercícios sociais existentes, apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da Proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios”* (grifos nossos);

Considerando que a Lei nº 6404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) determina que as sociedades por ações, ao fim de cada exercício social, deverão publicar demonstrações financeiras que comprovem a situação do patrimônio da sociedade, bem como as alterações ocorridas no período², e que, quando se tratarem de sociedades por

¹ A saber, BR-116/SP/PR São Paulo – Curitiba, 401,60 km; BR-381/MG/SP Belo Horizonte – São Paulo, 562,10 km; BR-116/376/PR e 101/SC Curitiba – Florianópolis, 382,30 km; BR-101/RJ Div. RJ/ES - Pte. Pres. Costa e Silva, 320,10 km; BR-153/SP Div. MG/SP - Divisa SP/PR, 321,60 km; BR-116/PR/SC Curitiba – Divisa SC/RS, 412,70 km; e BR-393/RJ Div. MG/RJ-Entr. BR-116 (DuTraá), 200,40 km.

² Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:





ações de capital aberto que tiverem mais de 30% de seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas, deverão elaborar e divulgar, **juntamente com suas demonstrações financeiras individuais** (denominadas "Demonstrações Financeiras Não-Consolidadas"), demonstrações que também reflitam a situação do patrimônio de suas controladas³ (denominadas "Demonstrações Financeiras Consolidadas");

Considerando que, de acordo com o item 2.32 do Edital, a **Proponente** deverá tomar como base para o cálculo dos índices econômico-financeiros previstos no item 2.31 as demonstrações contábeis referentes ao último exercício social exigível por lei, devidamente registradas ou publicadas;

Entendemos que, na hipótese em que o Proponente tratar-se de sociedade por ações de capital aberto que tenha mais de 30% de seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas, serão exigíveis, para fins de atendimento ao item 2.28 dos Editais, tanto as demonstrações financeiras da Proponente propriamente dita, ou seja, as Demonstrações Financeiras Não-Consolidadas, como as Demonstrações Financeiras Consolidadas, observado que, **para fins de cálculo dos índices econômicos-financeiros previstos no item 2.31, deverão ser utilizados como base as demonstrações contábeis da Proponente propriamente dita, a saber, as Demonstrações Financeiras Não-Consolidadas, e não as Demonstrações Financeiras Consolidadas, já que estas não refletem a situação econômica da Proponente individualmente considerada.**

Tal questionamento baseia-se no fato de que, além de as Demonstrações Financeiras Não-Consolidadas serem documentos "apresentados na forma da lei", eles são os documentos relacionados unicamente à Proponente, ou seja, os que refletem a situação de seu patrimônio individualmente considerado, e não de suas controladas.

Tendo em vista que os Editais tratam da qualificação econômico-financeira da Proponente quando estabelecem obrigações de apresentação de documentos, preocupando-se a Administração Pública em garantir que a Proponente – e não suas controladas – tenham uma situação econômica e financeira adequada para a prestação das atividades a serem concedidas - nada mais razoável que os documentos apresentados digam respeito somente em relação à Proponente, o que nos leva a concluir, no que se refere ao cálculo dos índices de qualificação econômico-financeira, que estes devem ter por base as Demonstrações Financeiras Não-Consolidadas, quando se tratar de

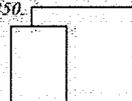
I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

³ Art. 249. A companhia aberta que tiver mais de 30% (trinta por cento) do valor do seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas deverá elaborar e divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas nos termos do artigo 250.





sociedade por ações de capital aberto com 30% de seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas.

Nesse sentido, solicitamos a confirmação de V.Sas. sobre o entendimento acima exposto, e renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.



Resposta:

A resposta abaixo se refere à solicitação de esclarecimento ANTT/Ouvidoria/2007-103181 referente aos Editais nº 001, 002, 003, 004, 005, 006 e 007.



O pedido de esclarecimento da Proponente foi pertinente e bastante corroborativo. A exposição dos argumentos foi bastante ilustrativa e a interpretação confere exatamente aos dispositivos legais.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103192

Item 1.48 do Edital nº 001/2007 (válido para todos) - Solicitamos, então, a disponibilização dos seguintes projetos, memoriais de cálculo, estudos geotécnicos e quantidades, além daqueles já apresentados: a) Projeto Básico relativo às obras de duplicação da Serra do Cafezal, situada na BR-116, entre as cidades de São Paulo e Curitiba. b) Projeto Básico do Contorno da Cidade de Curitiba, situado na BR-116. c) Projeto Básico do Contorno da Cidade de Florianópolis, situado na BR-101. Dentro do material disponibilizado pelo DATA ROOM, e demais documentos oferecidos por esta Ilustre Comissão de Outorga, não encontramos alguns elementos que consideramos essenciais à perfeita elaboração das propostas comerciais.

Resposta:

Os documentos disponibilizados no DATA ROOM correspondem aos existente na ANTT à época da divulgação do EDITAL e está em conformidade com o expresso no Edital:

1.54 - Serão disponibilizados no DATA ROOM os projetos e documentos existentes na ANTT relativos às obras de variantes e contornos previstas para o Lote Rodoviário.

Para a preparação das propostas, os interessados deverão assumir todas as despesas inerentes a elas, inclusive a elaboração de eventuais projetos e estudos julgados necessários na sua elaboração, conforme descrito no Edital:

1.57 - A Proponente arcará com todos os custos relacionados com a preparação e apresentação de sua proposta, não sendo a ANTT, em nenhuma hipótese, responsável por tais custos, quaisquer que sejam os procedimentos seguidos no Leilão ou seus resultados.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103212

Itens conforme identificado, referentes ao Edital 001/2007 e respectivos nos Editais 002 a 007/2007 - 1. REFERENTE AO ITEM 1.48. Dentro do material disponibilizado pelo DATA ROOM, e demais documentos oferecidos por esta Ilustre Comissão de Outorga, não encontramos alguns elementos que consideramos essenciais à perfeita elaboração das propostas comerciais. Solicitamos, então, a disponibilização dos seguintes projetos, memoriais de cálculo, estudos geotécnicos e quantidades, além daqueles já apresentados: a) Projeto Básico relativo às obras de duplicação da Serra do Cafezal, situada na BR-116, entre as cidades de São Paulo e Curitiba. b) Projeto Básico do Contorno da Cidade de Curitiba, situado na BR-116. c) Projeto Básico do Contorno da Cidade de Florianópolis, situado na BR-101. 2. REFERENTE AO ITEM 2.12. O edital exige em seu item 2.12. "a" que os documentos necessários à qualificação deverão ser apresentados em três vias, devendo as cópias serem autenticadas. Interpretamos o comando do Edital no sentido de que uma via dos documentos de Qualificação seja apresentada integralmente em documentos originais ou cópias autenticadas, sendo que as demais duas cópias serão apresentadas em cópia simples dos documentos integrantes da primeira via. Nosso entendimento está correto? 3. REFERENTE AO ITEM 2.51 O Edital exige que a proposta tarifária inclua os custos relativos aos projetos executivos necessários à execução das obras do PER, "bem como custos das respectivas licenças ambientais e execução de desapropriações necessárias." Interpretamos estas cláusulas sob as seguintes condições: a) que as Rodovias serão entregues para a Concessionária com a Licença Ambiental de Operação; b) que os Decretos relativo às Desapropriações previstas pelo PER serão publicados nos prazos adequados para que o Concessionário dê cumprimento



aos prazos previstos no PER. Nosso entendimento está correto? Caso nosso entendimento não for correto, a ANTT terá algum papel decisivo para a emissão das Licenças? 4. REFERENTE AO ITEM 2.90 - k) O edital de licitação aponta que serão desclassificadas as propostas comerciais dos licitantes que “apresentar oferta de valor de Tarifa Básica de Pedágio manifestamente inexequível, nos termos do § 3º do art. 15 da Lei no 8.987, de 1995.” No entanto, não encontramos no edital um critério objetivo para a avaliação dos preços propostos. Dada a complexidade do cálculo das tarifas a serem propostas, pergunta-se: Como será avaliada a exequibilidade ou inexecuibilidade das propostas comerciais e quais os critérios e parâmetros a serem adotados pela Comissão de Outorga? 5. REFERENTE AO ITEM 3.3. - c) Entendemos que a submissão prévia para a aprovação da ANTT das operações que importem em modificação da composição do controle acionário da Concessionária somente poderá ser indeferida nos casos em que a alteração proposta viole a legislação vigente, ou os termos do Edital de Concessão. Nosso entendimento está correto? 6. REFERENTE AO ITEM 3.3. - g) O item 3.3. – g) do Edital exige que o Estatuto Social da Concessionária contemple cláusula no sentido de que qualquer acordo de acionistas e suas alterações sejam previamente submetidos à aprovação da ANTT. Entendemos que os acordos de acionistas poderão ser discutidos e firmados livremente pelos acionistas da Concessionária de acordo com a legislação em vigor, devendo seu conteúdo ser submetido à aprovação da ANTT antes de este ter eficácia. Entendemos ainda que a ANTT somente poderá vetar o conteúdo do acordo se este for contrário à legislação vigente, ou aos termos do Edital. Nosso entendimento está correto? 7. REFERENTE AO ITEM 3.4. Entendemos que a determinação constante do item 3.4. do Edital, que prevê a obrigação de constar do Estatuto Social da Concessionária a abertura de capital social “em até dois anos após a data de início do Contrato de Concessão” não implica na obrigatoriedade de que a Concessionária, de fato, abra seu capital neste mesmo prazo, mas sim a segurança da futura faculdade de abrir ou não o capital. Nosso entendimento está correto? 8. REFERENTE AO ITEM 3.12. E 3.13. Entendemos que a obrigação de contratação de seguros “necessários e suficientes para garantir efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades pertinentes à Concessão”, estará cumprida mediante a apresentação de apólices de seguro com prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, com a obrigação de sucessivas e subseqüentes renovações, até o final do contrato de concessão. Nosso entendimento está correto? 9. REFERENTE AO ITEM 3.34. O Edital prevê que o DNIT, até a data de celebração do Contrato de Concessão, irá saldar e rescindir todos os contratos relativos à execução de obras e/ou serviços de engenharia para manutenção, recuperação ou ampliação de rodovias vinculadas aos lotes licitados. Pergunta-se. É possível obter relação dos contratos em vigência e os seus cronogramas de execução? Entendemos que nenhuma obra ou serviço considerado essencial à segurança da rodovia será suspenso ou rescindido sem a conclusão dos trabalhos necessários à entrega da Rodovia em perfeitas condições de segurança ao usuário. Entendemos, por fim, que o DNIT entregará, na data de assinatura do Contrato de Concessão, uma relação com a posição de cada um dos contratos rescindidos, seu objeto e situação da área onde as obras ou serviços eram prestados, de sorte a possibilitar à Concessionária a imediata determinação das medidas de segurança necessárias à perfeita operação da Rodovia. Nosso entendimento está correto? Existe outro tipo de contrato que não seja de manutenção, recuperação ou ampliação? Caso afirmativo qual o tratamento desses contratos? Por exemplo contratos de conservação ou outros? Qual será a solução adotada para estes contratos? 10. REFERENTE AO ITEM 5.33 Entendemos que o DNIT obterá a Licença de Operação até a data da assinatura do Contrato de Concessão, assumindo integralmente os ônus decorrentes da regularização ambiental dos trechos rodoviários a serem concedidos, bem como a responsabilidade pelo passivo ambiental existente fora da faixa de domínio dos respectivos trechos rodoviários cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da assinatura dos



Contratos, inclusive aqueles ainda não constatados, sendo certo que eventuais prejuízos às operações da Concessionária decorrentes do não atendimento ou não cumprimento de tais obrigações por parte do DNIT, serão compensadas ou indenizadas. Nosso entendimento está correto? 11. REFERENTE AO ITEM 5.62 Caso haja impedimento técnico ou jurídico para a implantação de uma praça específica (como por exemplo discussão judicial, ambiental, etc.), poderá ser iniciada a cobrança nas demais Praças? 12. REFERENTE AO ITEM 5.64 Não consta prazo de expedição da Resolução. Qual o prazo para a ANTT expedir a respectiva Resolução prevista no item 5.64 autorizando a cobrança de pedágio? 13. REFERENTE AO ITEM 5.133 O Edital estabelece a possibilidade de a futura Concessionária alterar em até 3 (três) quilômetros a localização das praças de pedágios definidas no PER. A maior flexibilidade de colocação das referidas praças permite um planejamento mais eficiente de sua alocação sob o ponto de vista técnico-geográfico e econômico, e uma maior segurança ao projeto financeiro. Contudo, é interessante que a quilometragem indicada no item 5.133 seja alterada de 3 (três) para 5 (cinco) quilômetros. Solicitamos, assim, o atendimento da proposição ao referido item do edital. 14. REFERENTE À PROPOSTA COMERCIAL O Edital prevê que a Proposta Comercial deverá ser elaborada conforme os modelos publicados definidos nos seus anexos. Caso exista algum erro nestes modelos qual será o procedimento que o proponente deverá adotar, visto que os mesmos encontram-se protegidos por senha? 15. REFERENTE À DEMANDA DA VIA. Para fins de avaliação de demanda, custos de operação e custos de investimentos, a ANTT disponibilizará uma lista com os cadastros dos acessos regulares ou não a cada um dos lotes de concessão? 16. REFERENTE AO ITEM 5.119. Conforme o item 5.119 do Edital de licitação do Lote 1: "A concessionária terá direito à apropriação dos custos diretos associados, desde que comprovados junto à ANTT, e a 15% (quinze por cento) das receitas alternativas oriundas de projetos associados ou gerador de receitas alternativas à título de ressarcimento dos custos, conforme disciplinado nas regulamentações da ANTT sobre o tema.". Tendo em vista a incidência de impostos padrões sobre a aferição de receitas alternativas, verifica-se que o valor de 15% é insuficiente até para a cobertura do dispêndio corrente com estes projetos. Solicitamos que a ANTT esclareça como este percentual foi calculado. 17. REFERENTE AO ITEM 5.85. O item 5.85 do Edital refere-se à possibilidade de assunção da Concessão Patrocinada. Entendemos que o referido processo não se embasa na Lei 11.079/2004, o que exclui a possibilidade de adoção do modelo de concessão patrocinada. Solicitamos esclarecimentos em relação a este ponto.

Resposta:

- 1) Conforme item 1.56 do Edital, "A Proponente arcará com todos os custos relacionados com a preparação e apresentação de sua proposta", incluindo, se necessário a elaboração dos ante-projetos ou projetos básicos necessários para a formulação da proposta.
- 2) Todos os documentos de Qualificação deverão ser apresentados em três vias, sendo uma via original e as demais, cópias autenticadas. Os documentos originais de Qualificação que não puderem ser entregues em caráter definitivo à Comissão de Outorga, como por exemplo, Contrato Social da empresa, será aceito três vias autenticadas do documento original.
- 3) A responsabilidade pela obtenção da Licença de Operação da Rodovia é do DNIT, que fará até a assinatura do Contrato de Concessão, conforme estabelecido no Edital, bem como na Resolução nº 05 do CND, de 18 de maio de 2007. Contudo, caberá à Concessionária a obtenção de todas as licenças ambientais necessárias para a execução das obras e serviços previstas no PER, durante a execução do Contrato. Consta do Item 5.38, do edital: "A Concessionária deverá apresentar antecipadamente à ANTT os elementos e documentos necessários ao processo de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa." Desta forma, quanto mais breve o encaminhamento de projeto de desapropriação, mais célere será o processo para a publicação do decreto de Utilidade Pública. Contudo, nada impede a Concessionária de



realizar acordos com os proprietários das áreas passíveis de desapropriação considerando, para isto, a verba prevista no Contrato de Concessão.

4) Verificada a evidência de prática de valor irrisório a Comissão, no momento apropriado, poderá solicitar diligências destinadas a apurar a viabilidade da execução, sobretudo com verificação de outros dados no âmbito do licitante, solicitando esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta.

5) É permitida a transferência da titularidade do controle societário da Concessionária, condicionada à prévia autorização da ANTT, sob pena de caducidade da Concessão, conforme o disposto na Lei n. 8.987/95 e na Lei n. 10.233/01. Impende salientar que também são hipóteses de submissão prévia ao crivo da Agência as previstas no item 3.3 do Edital. As análises de anuência prévia são feitas observando-se a legislação e regulamentos vigentes, e os supostos casos de indeferimento devem observar o caso em concreto.

6) Os acordos de acionistas podem ser discutidos e firmados livremente pelos acionistas da Concessionária de acordo com a legislação vigente. Entretanto, seu conteúdo e alterações devem ser submetidos à prévia autorização da ANTT, consoante item 3.3, "g", dos Editais. As análises de anuência prévia são feitas observando-se a legislação e regulamentos vigentes, e os supostos casos de indeferimento devem observar o caso em concreto.

7) De acordo com a regra editalícia, o Estatuto Social da Concessionária deverá prever a obrigação de abrir seu capital social. Saliente-se que a abertura do capital social é uma obrigação. Entretanto, há a faculdade de que esta abertura ocorra em até dois anos, a partir da data de início do Contrato de Concessão.

8) O cumprimento deste item, se faz realmente entregando as apólices de seguro, de todos os rios passíveis de seguro, com prazo de 360 dias, mais as apólices de risco de engenharia específicas para obras novas e de melhoramentos, as quais possuem o prazo de vigência igual ao prazo de duração da obra.

9) A proponente deverá apresentar, inclusa no Envelope de Qualificação, a Declaração citada na alínea e do item 2.39, cujo modelo compõe o Anexo X do Edital, de que percorreu e tem conhecimento pleno das condições da Rodovia. Em momento algum, durante a vigência do Contrato, a Concessionária poderá alegar que não tem ou não teve conhecimento das condições da rodovia. Até a data da publicação do extrato do contrato de concessão, a Resolução Nº 05 do Conselho Nacional de Desestatização estabeleceu que caberá ao DNIT rescindir e saldar os contratos vigentes referentes ao trecho rodoviário, no entanto, não há, no Edital, a previsão de obrigatoriedade do fornecimento destes contratos para a Concessionária.

10) O item 5.31 do Edital estabelece que "Concluído o Cadastro Ambiental previsto nos Trabalhos Iniciais, o passivo ambiental identificado na faixa de domínio não previsto no PER será considerado de responsabilidade do DNIT ou incorporado no PER por meio de revisão". Entendemos que em caso de passivo ambiental não previsto - dentro ou fora da faixa de domínio - gerado até a assinatura do contrato, se não sanado pelo DNIT, poderá ser incorporado ao PER por meio de revisão contratual, ensejando reequilíbrio econômico-financeiro.

11) Não, o texto do item 5.62 é bem claro ao afirmar que: "A Concessionária estará apta a iniciar a cobrança do pedágio tão logo estejam satisfeitas as seguintes condições: a) implantação de todas as Praças de Pedágio previstas; b) conclusão dos "Trabalhos Iniciais" detalhados no PER; e c) conclusão do Cadastro do Passivo Ambiental". Se alguma das condições elencadas nos sub-itens do item 5.62 não estejam satisfeitas a Concessionária não estará apta a iniciar a cobrança do pedágio.

12) O prazo mínimo necessário para a análise da vistoria final das obras e serviços até então executados, sua conseqüente deliberação por parte da Diretoria Colegiada da ANTT e ao atendimento aos dispositivos legais vigentes.



13) Proposição não atendida. Mantém-se o texto dos referidos Editais quanto à possibilidade de alteração da localização das praças de pedágio.

14) O modelo já foi submetido à Audiência Pública, Consulta Pública, além de diversas revisões feitas pela ANTT. Foi também avaliado pelos possíveis Proponentes que nos enviaram manifestações de esclarecimento de acordo com o disposto no Edital. Se ainda assim existirem erros, é responsabilidade desta Comissão fazer as devidas retificações e republicação do modelo. O mesmo não pode ser modificado pelas Proponentes, sob pena de desclassificação, conforme disposto no Edital.

15) O Per prevê que "a Concessionária deverá, ainda, durante os TRABALHOS INICIAIS, elaborar e apresentar à ANTT o cadastro da faixa de domínio, contendo seus limites, inclusive área não edificante, e a identificação precisa de todos os acessos (autorizados e não autorizados), indicando, no caso dos não autorizados, sua possibilidade técnica de regularização".

16) O montante equivalente a 15% da receita bruta corresponde à cobertura dos custos a título de análise de projetos, administração e fiscalização do objeto do contrato de receita alternativa, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros valores pelo concessionário.

Os impostos e os custos diretos associados ao fato gerador de receita alternativa são descontados do montante da receita alternativa bruta total e não dos 15% que se destinam à cobertura dos custos do concessionário.

17) Com relação à Solicitação nº ANTT/Ouvidoria/2007-103151, em que se questiona o significado da expressão "Concessão Patrocinada", tem-se a esclarecer que houve realmente um equívoco na redação desse item. Será emitida retificação de texto a respeito do assunto.

ANTT/Ouvidoria/ 2007-103296

1) Estamos entendendo que as obras e serviços emergências estão ressalvadas do disposto neste item. Nosso entendimento está correto?

2) Estamos entendendo que a expressão "de forma inadequada" refere-se aos parâmetros estabelecidos no Edital, PER e Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto?

3) Tendo em vista o disposto neste item, estamos entendendo que o(s) responsável(is) técnico(s) indicados na fase de licitação, poderá(ão) ser substituído(s), desde que o substituto apresente a qualificação técnica referida no item do Edital. Nosso entendimento está correto?

4) Entendemos que os parâmetros das condições de adequação do serviço são aqueles indicados no Edital, PER e Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto?

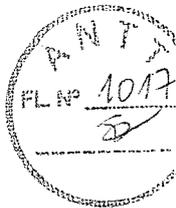
5) Entendemos que a expressão "legislação vigente" refere-se àquela vigente na data de apresentação da proposta, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

6) Estamos entendendo que a expressão "legislação em vigor" refere-se àquela em vigor na data de apresentação das propostas, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Nosso entendimento está correto?

7) Tendo em vista o princípio do non bis in idem, entendemos que as sanções previstas no item 6.3. não são cumuláveis com as multas moratórias previstas no item 6.2., 6.7., 6.8., 6.9. e 6.10. Nosso entendimento está correto.

8) Estamos entendendo que, para fins de proposta, basta a previsão dos valores relativos aos seguros especificados no item 1.8.1.1. Nosso entendimento está correto?

9) Tendo em vista o previsto na página 21 do Manual de Instrução divulgado pela CBLC, estamos entendendo que a Garantia de proposta poderá ser apresentada em uma via única emitida em nome do Consórcio, pois contém o somatório dos consorciados, e também, como autoriza este dispositivo, em nome de cada consorciada, na medida de sua participação no Consórcio. Nosso entendimento está correto?



- 10) Estamos entendendo que, caso a verba anual destinada a RDT não venha a ser utilizada para esse fim, poderá ser utilizada, a critério da ANTT, para outras finalidades contratuais. Nosso entendimento está correto?
- 11) Estamos entendendo que o SIG deverá conter, até o 6º mês, deverá conter só os cadastros referidos nos Trabalhos Iniciais. Nosso entendimento está correto? Onde deverá ser lançado o investimento referente ao SIG?
- 12) As câmeras a que se refere este dispositivo devem ser instaladas dentro das Cabines? Tendo em vista que o PER não especifica quais devem ser as características da gravação, entendemos que poderá ser utilizada uma gravação de 24 horas, com 10fps, 2CIF. Nosso entendimento está correto?
- 13) Considerando que em torno das balanças móveis não será construída infraestrutura que permita sua operação segura no período noturno, entendemos que a exigência de operar permanentemente, durante 24 horas, aplica-se apenas aos Postos de Pesagem Fixos. Nosso entendimento está correto?
- 14) Estamos entendendo que a exigência de sistema de câmeras fotográficas não se aplica às balanças móveis. Nosso entendimento está correto?
- 15) Estamos entendendo que o "local próprio para a guarda de animais" a que se refere este dispositivo é um local transitório para breve permanência do animal após sua remoção e até sua destinação a local adequado. Nosso entendimento está correto?
- 16) Como o PER não determina as especificações das imagens, estamos entendendo que deverá ser feita gravação de 24 horas, com 10fps, 2CIF. Nosso entendimento está correto?
- 17) Falta de previsão da Lei 8666/93 para integração de eventuais lacunas. Tendo em vista que os Editais de Concessão nº 001/2007; 002/2007; 003/2007; 004/2007; 005/2007; 006/2007 e 007/2007 não prevêem qualquer detalhamento relativo ao procedimento licitatório, sobretudo no que se refere à fase recursal, entendemos que a Lei 8.666/93 deverá ser utilizada em caso de lacuna. O entendimento está correto?
- 18) 1.14 Não é permitida a participação de uma mesma pessoa jurídica em mais de um Consórcio ou, isoladamente e em Consórcio, no mesmo Edital. Estamos entendendo que a vedação aplicada ao item 1.34, relativa à participação indireta (isto é, por meio de coligada, controlada ou controladora, aplicando-se os conceitos da Lei n.º 6.404/76) de uma mesma pessoa jurídica em mais de uma proposta, aplica-se da mesma forma ao item 1.14. Está correto o entendimento?
- 19) 1.34 Não é permitida a participação de uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, em mais de uma proposta, para o objeto deste Edital. É correto entender que, com a expressão indiretamente, pretende-se alcançar, além da própria pessoa jurídica, suas controladas, controladoras e coligadas, aplicando-se os conceitos da Lei n.º 6.404/76?
- 20) 1.35 No caso de Consórcio, devem ser atendidas as seguintes exigências:
b) indicação da pessoa jurídica responsável pelo Consórcio, que deverá ser uma das pessoas jurídicas integrantes do Consórcio;
Entendemos que a expressão "*a pessoa jurídica responsável pelo Consórcio*" é sinônimo da expressão "*líder do consórcio*". Está correto o entendimento?
- 21) 1.35 No caso de Consórcio, devem ser atendidas as seguintes exigências:
e) apresentação dos documentos relativos à regularidade Jurídica e Fiscal, Capacitação Técnica e Econômico-Financeira, por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de Capacitação Técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciada;
Em relação ao item 1.35, e, entendemos que caso apenas um dos consorciados satisfizer os quantitativos de capacitação técnica, o Consórcio estará habilitado, ainda que quaisquer um dos outros consorciados não tenha capacitação técnica. Nosso entendimento está correto?
- 22) 1.35 No caso de Consórcio, devem ser atendidas as seguintes exigências:
f) para efeito de verificação do Patrimônio Líquido do Consórcio será considerado o resultado do somatório do Patrimônio Líquido de cada consorciado. Cada consorciado deverá ainda comprovar que possui Patrimônio Líquido igual ou superior ao produto da multiplicação do Patrimônio Líquido



mínimo exigido para o Consórcio pelo percentual de sua respectiva participação na constituição do Consórcio.

Interpretando o item 1.35, f, o nosso entendimento é de que somente será permitida soma do patrimônio líquido de cada consorciada até o limite de sua participação no consórcio. Ou seja, cada uma das consorciadas deverá apresentar patrimônio líquido mínimo proporcional a sua participação no consórcio. Sendo assim, se houver excesso de patrimônio líquido por parte de alguma consorciada, não poderá ser utilizado para a soma final dos PL's das demais consorciadas. A título exemplificativo: "Se o mínimo exigido para a habilitação do consórcio é de R\$ 2.000.000,00 e o consórcio é formado por 10 empresas, cada qual com 10% de participação, o correto é exigir que cada participante tenha patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 200.000,00 de forma que o total ultrapasse o mínimo exigido. É exatamente isso que a lei quer dizer" (TCU - Decisão nº 587/2001 - Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues, DOU 11.09.01). Está correto esse entendimento?

23) 1.37 A empresa líder do Consórcio se fará representar por intermédio de seu representante legal ou procurador e por uma sociedade corretora autorizada a operar na Bolsa de Valores de São Paulo.

Tendo em vista o disposto no item 1.37 do Edital, estamos entendendo que o contrato de intermediação, cujo modelo consta do Anexo XII, deve ser assinado apenas pela empresa líder. Esse entendimento está correto?

24) 1.38 O não atendimento das condições de Qualificação de qualquer integrante do Consórcio implicará o impedimento de participação do Consórcio no Leilão.

A redação do item 1.38 não faz sentido, uma vez que de acordo com o item 2.2, que trata do procedimento do Leilão, o envelope de Qualificação somente será aberto após a ocorrência do Leilão. Favor explicar o item.

25) 1.39 O documento referente ao compromisso de constituição de Consórcio deve constar da documentação de Qualificação, sob pena do impedimento da participação do Consórcio no Leilão.

Tendo em vista o previsto no item 1.39, perguntamos: o envelope com a documentação de Qualificação será aberto antes do Leilão?

26) 1.40 Não poderá participar do Leilão, isoladamente ou em Consórcio, pessoa jurídica cujo(s) dirigente(s) ou responsável(is) técnico(s) seja(m) ou tenha(m) sido ocupante(s) de cargo de direção, assessoramento superior, assistência intermediária, cargo efetivo ou emprego na ANTT ou no Ministério dos Transportes, nos últimos cento e oitenta dias corridos anteriores à data da publicação do Aviso deste Leilão.

Estamos entendendo que a vedação constante do item 1.40 do Leilão aplica-se à participação tanto direta quanto indireta (isto é, por meio de coligada, controlada ou controladora, aplicando-se os conceitos da Lei n.º 6.404/76) da pessoa jurídica referida. O entendimento está correto?

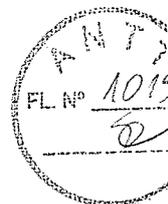
27) 1.41 Fica impedida de participar do Leilão, isoladamente ou em Consórcio, pessoa jurídica que tenha participado dos trabalhos referentes à elaboração do presente Edital.

1) Estamos entendendo que a vedação constante do item 1.40 do Leilão aplica-se à participação tanto direta quanto indireta (isto é, por meio de coligada, controlada ou controladora, aplicando-se os conceitos da Lei n.º 6.404/76) da pessoa jurídica referida. O entendimento está correto?

2) Favor apresentar relação com nome das pessoas jurídicas que participaram dos trabalhos referentes à elaboração do Edital, para que possa ser exercido o devido controle.

28) 1.42 É vedada a participação de pessoa jurídica que tenha sido declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou, ainda, que esteja com o direito de participar de Licitação suspenso.

Estamos entendendo que a vedação constante do item 1.40 do Leilão aplica-se à participação tanto direta quanto indireta (isto é, por meio de coligada, controlada ou controladora, aplicando-se os conceitos da Lei n.º 6.404/76) da pessoa jurídica referida. O entendimento está correto?



29) 1.43 Não é permitida a participação de uma mesma pessoa jurídica em mais de um Consórcio ou, isoladamente e em Consórcio, para o objeto deste Edital.

Estamos entendendo que se aplicam ao item 1.43 as mesmas restrições contidas no item 1.34 deste Edital de que não é permitida a participação de uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente (isto é, por meio de coligada, controlada ou controladora, aplicando-se os conceitos da Lei n.º 6.404/76), em mais de uma proposta. O entendimento está correto?

30) 2.2 Concluído o Leilão, serão abertos os envelopes da documentação de Qualificação e da Proposta Comercial da Proponente classificada em primeiro lugar para os respectivos Editais, seguidos do exame e verificação da documentação apresentada.

Considerando o disposto no item 2.1, estamos entendendo que a expressão "concluído o Leilão" refere-se a todos os Leilões de todos os Lotes, ou seja, apenas após a classificação relativa à Oferta de Tarifa de todos os Lotes é que será, então, aberto o envelope com a documentação de Qualificação de cada Proponente classificada em 1º lugar. Esse entendimento está correto?

31) 2.3 As documentações de Qualificação e as Propostas Comerciais das Proponentes vencedoras de cada Edital, após o exame pela Comissão de Outorga, serão disponibilizadas para vistas dos demais interessados.

Os documentos a que se refere o item 2.3 serão disponibilizados na página da ANTT, via internet. O entendimento está correto?

32) 2.11 Os documentos constantes dos envelopes deverão ser capeados por carta de apresentação assinada por representante da Proponente ou por procurador devidamente credenciado, podendo ser inclusive uma sociedade corretora, com registro na BOVESPA, que indique a(s) pessoa(s) legalmente habilitada(s) para assinar(em) os documentos pertinentes e declarando que autoriza a Comissão de Outorga a proceder a diligências, visando à comprovação das informações prestadas.

Entendemos que a "pessoa legalmente habilitada para assinar os documentos pertinentes", no caso de Consórcio, é o representante legal da empresa líder. Favor confirmar o entendimento.

33) 2.12 A documentação de Qualificação, Proposta Comercial, Oferta de Tarifa e Garantia de Proposta deverão obedecer às disposições a seguir estabelecidas:

a) os documentos necessários à Qualificação deverão ser apresentados em três vias, devendo as cópias ser autenticadas;

É correto entender que qualquer documento pode ser apresentado por meio de cópia autenticada, não sendo obrigatória a apresentação de originais em qualquer um dos conjuntos/vias no que se refere à Qualificação e Garantias?

34) 2.12 A documentação de Qualificação, Proposta Comercial, Oferta de Tarifa e Garantia de Proposta deverão obedecer às disposições a seguir estabelecidas:

c) a Proposta de Oferta de Tarifa deverá ser apresentada em linguagem clara e objetiva, em três vias impressas, assinadas pela Proponente;

d) a Proposta Comercial será apresentada em meio magnético, acompanhado de três vias impressas assinadas pela Proponente, devendo o Fluxo de Caixa estar em acordo com o modelo constante do Anexo III;

g) ao final da documentação deverá constar, antes do "Termo de Encerramento" (Anexo XV), a indicação da quantidade de páginas da documentação e o nome, telefone e endereço de correio eletrônico do representante da Proponente.

Entendemos que, no caso de consórcio, a representante da Proponente é a líder do Consórcio. O entendimento está correto?

35) 2.12 A documentação de Qualificação, Proposta Comercial, Oferta de Tarifa e Garantia de Proposta deverão obedecer às disposições a seguir estabelecidas:

e) todas as folhas, inclusive as de índices e de separação, deverão ser rubricadas e numeradas sem falhas ou repetições;

É correto entender que apenas a carta de apresentação que capeará a Proposta Comercial deverá ser assinada, devendo ser rubricadas todas as outras páginas das vias impressas da Proposta Comercial, nos termos do item 2.45?

36) 2.22 Não será aceita certidão vencida ou sem prazo de validade ou, ainda, protocolo de solicitação de documentos.

Considerando o disposto no item 2.20, nos casos em que as certidões não contêm referência a seu prazo de validade, consideramos que o prazo de validade a ser presumido é de 90 dias, contados da data de expedição da certidão. Nosso entendimento está correto? Se não estiver, qual deve ser o procedimento adotado nesses casos, tendo em vista que algumas certidões exigidas no edital não contêm a declaração de seu prazo de validade (ex. certidão negativa de falência)?

37) 2.24 A documentação relativa à Capacitação Técnica consiste em:

c) declaração expressa de que alocará os equipamentos necessários e suficientes e em bom estado de conservação para execução das obras e serviços de sua responsabilidade, conforme Modelo no Anexo V deste Edital.

Em caso de consórcio, estamos entendendo que a declaração referida neste item deve ser emitida, em nome do consórcio e não de cada consorciada. Está correto esse entendimento?

38) 2.26 Os atestados somente serão aceitos se o(s) responsável(is) técnico(s) possuir(em) vínculo com a Proponente na data da apresentação da Proposta, observando a necessidade de comprovação do vínculo que poderá ser feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos: i) apresentação de cópia autenticada da Carteira Profissional; ii) ficha de registro de empregados; iii) instrumento particular de compromisso de assistência técnica com os responsáveis técnicos de que trata o item 2.24 b), ou com a pessoa jurídica que os empregue.

No caso de consórcio, entendemos que a "Proponente" referida nesse dispositivo pode ser qualquer uma das consorciadas, de forma que basta que o responsável técnico esteja vinculado a uma delas, para que o consórcio seja qualificado. Está correto esse entendimento?

39) 2.29 No caso de Consórcio, o Patrimônio Líquido será calculado pela soma do Patrimônio Líquido de cada pessoa jurídica participante do Consórcio, devendo o Patrimônio Líquido de cada um dos consorciados ser igual ou superior ao produto da multiplicação do Patrimônio Líquido mínimo exigido para o Consórcio pelo percentual de sua respectiva participação no Consórcio.

Interpretando o item 2.29, o nosso entendimento é de que somente será permitida soma do patrimônio líquido de cada consorciada até o limite de sua participação no consórcio. Ou seja, cada uma das consorciadas deverá apresentar patrimônio líquido mínimo proporcional a sua participação no consórcio. Sendo assim, se houver excesso de patrimônio líquido por parte de alguma consorciada, não poderá ser utilizado para a soma final dos PL's das demais consorciadas. A título exemplificativo: "Se o mínimo exigido para a habilitação do consórcio é de R\$ 2.000.000,00 e o consórcio é formado por 10 empresas, cada qual com 10% de participação, o correto é exigir que cada participante tenha patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 200.000,00 de forma que o total ultrapasse o mínimo exigido. É exatamente isso que a lei quer dizer" (TCU - Decisão nº 587/2001 - Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues, DOU 11.09.01). Está correto esse entendimento?

40) 2.39 As Proponentes deverão apresentar juntamente com a documentação de Qualificação o seguinte:

a) Declaração de compromisso de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme Modelo Anexo VI deste Edital;

b) Declaração expressa de que tem conhecimento dos termos do Edital e que se compromete a cumprir o prazo e as condições estabelecidas no Edital, conforme Modelo Anexo VII deste Edital;

c) Declaração expressa de inexistência de fato impeditivo em participar em Licitação, conforme Modelo Anexo VIII deste Edital;

d) Declaração de que assume integral responsabilidade pela autenticidade e



veracidade de todos os documentos e informações incluídos em sua documentação, conforme Modelo Anexo IX deste Edital; e

e) Declaração de que percorreu o trecho e detém conhecimento pleno das condições da rodovia, conforme Modelo Anexo X deste Edital.

Em caso de consórcio, entendemos que as declarações referidas no 2.39 deverão ser emitidas em nome do consórcio, ou seja, declarações que serão assinadas pelo representante legal de sua líder. Está correto esse entendimento?

41) 2.45 A Proposta Comercial será apresentada em meio magnético, acompanhado de três vias impressas rubricadas pelo Proponente, devendo o Fluxo de Caixa estar de acordo com o modelo constante do Anexo III.

Favor confirmar que as vias impressas da Proposta Comercial deverão ser rubricadas apenas, devendo ser assinada unicamente a carta de apresentação que deverá capeá-las, nos termos dos itens 2.11 e 2.12.

42) 2.74 A CBLC disponibilizará na página da Internet da BOVESPA, na data anterior à realização do Leilão, após as 17 horas, a relação das Proponentes que não tiveram suas Garantias de Proposta aceitas.

Entendemos, tendo em vista o princípio da ampla defesa e da razoabilidade, pilares da Administração Pública, que a divulgação da relação das Proponentes que não tiveram suas Garantias de Proposta aceitas deverá ser feita dentro do horário comercial. Está correto esse entendimento?

43) 2.72 Cada sociedade corretora somente poderá representar uma Proponente para o Leilão dos Editais dos Lotes Rodoviários estabelecidos no item 1.1 deste Edital, sob pena de impedimento de participação no Leilão.

Como será avaliado quem a sociedade corretora estará representando, tendo em vista que o contrato de intermediação deve ser inserido no envelope de Qualificação (item 2.71)?

44) 2.96 Da decisão da Comissão de Outorga que julgar a documentação de Qualificação e a Proposta Comercial caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de sua divulgação.

Para que se efetive o princípio da recorribilidade e ampla defesa, estamos entendendo que o recurso a que se refere o item 2.97 será dirigido ao Presidente da Comissão de Outorga, mas como previsto no § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, será apreciado, caso a decisão não seja reconsiderada pelo próprio Presidente da Comissão, por autoridade superior. O entendimento está correto?

45) 5.85 Após a realização regular do correspondente processo administrativo, mediante solicitação, a ANTT poderá autorizar, segundo juízo de conveniência e oportunidade, a assunção do controle da Concessionária por seus financiadores com o objetivo de promover a reestruturação financeira da Concessionária e assegurar a continuidade da exploração da Concessão patrocinada, nos termos da Lei 10.233/2001.

Estamos entendendo que a referência à "concessão patrocinada" neste item, autoriza que, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da ANTT, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá ser feito por meio de recursos do tesouro nacional, a fim de não pressionar a modicidade tarifária. Nosso entendimento está correto?

46) 5.116 A concessionária terá direito à apropriação dos custos diretos associados, desde que comprovados junto à ANTT, e a 15% (quinze por cento) das receitas alternativas oriundas de projetos associados ou gerador de receitas alternativas à título de ressarcimento dos custos, conforme disciplinado nas regulamentações da ANTT sobre o tema.

Estamos entendendo que o previsto neste item aplica-se também ao previsto no item 7.5. do Contrato de Concessão. Esse entendimento está correto?

Resposta:

1) Não. Mesmo as obras e serviços de caráter emergencial devem ser previamente submetidos à aprovação da ANTT, a menos daquelas que visem o desbloqueio das pistas ou a segurança



imediatamente dos usuários. Neste caso, a ANTT deverá ser informada sobre tais ações o mais breve possível, devendo a concessionária comprovar o caráter emergencial da ação.

2) Executar uma obra ou serviço de forma inadequada significa não utilizar a boa técnica consagrada pelas normas e/ou manuais existentes. Os parâmetros de qualidade que serão observados na execução das obras são aqueles estabelecidos no PER como Parâmetros de Desempenho.

3) Sim.

4) Não. Os conceitos emanados da cláusula são mais abrangentes e envolvem conceitos que extrapolam o Edital e seus anexos, podendo-se citar o ordenamento jurídico em geral e, especialmente, o Código de Defesa do Consumidor como pertinentes ao assunto.

5) A Concessionária obriga-se a cumprir as regras constantes do ordenamento jurídico, relativas ao meio ambiente, no momento da execução de quaisquer intervenções que causem alteração das condições ambientais.

6) Não. A expressão "legislação em vigor" refere-se à legislação pertinente ao assunto "veículos oficiais" vigente no decorrer do Contrato de Concessão.

7) As multas moratórias não são cumulativas com as multas previstas no item 6.3 do Edital. A ANTT possui regulamentação específica sobre a graduação das penalidades que está disponível no site www.antt.gov.br

8) Não. Estes são seguros MINÍMOS exigidos, a concessionária é responsável por todos os riscos decorrentes de danos na rodovia que derivem de causas que são passíveis de seguro, conforme o item 5.92 do Título IV, Capítulo VII, Seção I do Edital de Concessão. Assim o valor destinado a seguros deve cobrir, no mínimo, os obrigatórios, mas deve haver também a precificação do valor de seguros para todos os danos que sejam passíveis de seguro, pois estes serão de responsabilidade da concessionária.

9) Sim está correto

10) Conforme especifica o art.11 da Resolução nº483, de 24 de março de 2004, os recursos não utilizados em projetos aprovados pela ANTT relativos ao ano civil anterior serão, ao tempo da data-base de reajuste das tarifas de pedágio, destinados à modicidade tarifária.

11) Sim. De acordo com o PER, item 6.1.2, o SIG é gerenciado pelo CCO, por meio do Sistema de Gerenciamento Operacional - SGO. Assim, seus custos devem ser incluídos no item correspondente ao CCO (item 6.1 do Cronograma do PER).

12) O PER especifica câmeras nas pistas e cabines. Com relação às das cabines, suas especificações deverão ser propostas pela Concessionária, considerando suas necessidades operacionais.

13) Não. O PER especifica, também, as Balanças Móveis.

14) Não. O PER especifica, também, as Bases de Balanças Móveis. Neste caso, o sistema poderá ser diferente do sistema a ser instalado nas Balanças Fixas, podendo conter parte de seus dispositivos intercambiáveis, acompanhando os demais equipamentos das Balanças Móveis, somente instalados quando da operação da Base.

15) Sim. é um local transitório, mas adequado à permanência dos animais apreendidos na Rodovia até sua destinação pela PRF.

16) As especificações do Sistema de CFTV deverão ser propostas pela Concessionária, considerando as necessidades operacionais da Rodovia.



17) Os procedimentos relativos à condução do procedimento de leilão estão previstos no teor dos editais de concessão. Importa destacar que o leilão é um procedimento próprio de outorga que encontra fundamento na Lei 9.491/97 com ritos e prazos peculiares às regras estabelecidas no Edital. Por este motivo, no atinente à fase recursal, as regras aplicáveis estão estabelecidas no Capítulo IV do Edital, itens 2.96 a 2.100.

18) O entendimento apresentado está correto. A redação conferida aos itens 1.14 e 1.34 deve ser compreendida de forma combinada com a legislação aplicável, sendo, portanto, vedada a participação direta ou indireta (assim entendida como aquela definida pela Lei 6.404/76) de uma mesma pessoa jurídica em mais de um consórcio ou isoladamente e em consórcio para o mesmo Edital.

19) O entendimento apresentado está correto. A redação conferida ao item deve ser compreendida à luz da legislação aplicável, de modo que é vedada a participação direta ou indireta (assim entendida como aquela definida pela Lei 6.404/76) de uma mesma pessoa jurídica em mais de um consórcio ou isoladamente e em consórcio para o mesmo Edital.

20) O entendimento está correto. As expressões "pessoa jurídica responsável pelo consórcio" e "líder do consórcio" traduzem a mesma idéia de indicação da pessoa jurídica que responde pelo consórcio constituído ou a constituir.

21) Entendimento correto.

22) Entendimento correto, no entanto, não é obrigatório ultrapassar o mínimo exigível, e sim, atingí-lo.

23) Entendimento correto.

24) Observação pertinente. O item 1.38 em comento será retificado melhor se adequando à dinâmica do Edital

25) Não. O envelope de qualificação será aberto após o Leilão. O item 1.39 será retificado melhor se adequando à dinâmica do Edital.

26) O entendimento apresentado está correto. A redação conferida ao item 1.40 deve ser compreendida de forma combinada com o item 1.34 e a legislação aplicável. Sendo, portanto, vedada a indicação de responsável técnico de pessoa jurídica cuja participação seja direta ou indireta (assim entendida como aquela definida pela Lei 6.404/76) no consórcio.

27) O entendimento apresentado está correto. A redação conferida ao item deve ser compreendida de forma combinada com o item 1.34 e a legislação aplicável, inclusive no que se refere à definição de participação direta ou indireta (assim entendida como aquela definida pela Lei 6.404/76). O controle quanto à verificação do item em comento será realizado pela Comissão de Outorga no momento do exame dos documentos, sendo facultado aos interessados o acesso às informações.

28) O entendimento apresentado está correto. A redação conferida ao item deve ser compreendida à luz da legislação aplicável, de modo que é vedada a participação direta ou indireta (assim entendida como aquela definida pela Lei 6.404/76) de pessoa jurídica declarada inidônea perante a Administração Pública ou que esteja suspensa dos direitos de licitar.

29) O entendimento apresentado está correto. A redação conferida ao item deve ser compreendida de forma combinada com o item 1.34 e à luz da legislação aplicável. Assim, é vedada a participação direta ou indireta (assim entendida como aquela definida pela Lei 6.404/76) de uma mesma pessoa jurídica em mais de um consórcio ou isoladamente e em consórcio para o mesmo Edital.

30) Entendimento correto.

31) Os referidos documentos não serão disponibilizados na internet.



32) No caso de consórcio, entendimento correto.

33) Não. A Qualificação deverá ser apresentada em 3 vias, sendo uma original e as demais cópias autenticadas. Os documentos originais de qualificação que não puderem ser entregues em caráter definitivo à Comissão de Outorga, como por exemplo, Contrato Social da empresa, será aceito três cópias autenticadas do documento original. No que se refere à Garantia de Proposta, deverá se apresentado apenas o documento original.

34) O entendimento está correto.

35) Entendimento correto.

36) Para fins de demonstrar a inexistência de Processo de Falência ou Recuperação Judicial da licitante, a alínea "b", do Item 2.28, do Edital de Concessão dos Editais 001 ao 007/2007 exige a apresentação da certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da Proponente. Amparado no Memorando nº 810/2007/PRG/ANTT, de 17 de setembro de 2007, a Comissão de Outorga da Segunda Etapa de Concessão de Rodovias Federais poderá aceitar as certidões que não tenham prazo de validade específico (Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial), desde que, tempestivamente, emitidas a menos de 60 (sessenta dias) da data da entrega dos envelopes com a documentação de Qualificação na CBLC, nos termos do Item 2.23 dos Editais de Concessão.

37) Sim.

38) Sim.

39) Entendimento correto, no entanto, não é obrigatório ultrapassar o mínimo exigível, e sim, atingí-lo.

40) No caso de consórcio, as declarações a) e c) do item 2.39 deverão ser assinadas pelo representante legal de cada consorciada, enquanto que as declarações b), d) e e), pelo representante legal de sua líder.

41) Confirmado.

42) A publicação dar-se-á de acordo com o exposto no edital.

43) Uma via do contrato de intermediação fará também parte do envelope da garantia de proposta, avaliada previamente à realização do Leilão.

44) O julgamento de recurso atenderá às disposições do Edital e Legislação pertinentes.

45) Entendimento incorreto. A expressão "patrocinada" corresponde a uma falha de digitação e será suprimida do Edital.

46) Entendimento correto.